

**Cristiane Gomes Coelho Maia Lago**

**USO INDEVIDO DE DROGAS E JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI  
POPULAR:  
UMA ANÁLISE DA PREVENÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA.  
ESTUDO COMPARADO BRASIL-PORTUGAL**

Setembro 2018

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Portucalense para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Doutora Ana Paula Guimarães.

**Cristiane Gomes Coelho Maia Lago**

**USO INDEVIDO DE DROGAS E JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI  
POPULAR:  
UMA ANÁLISE DA PREVENÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA.  
ESTUDO COMPARADO BRASIL-PORTUGAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Portucalense para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Trabalho realizado sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Doutora Ana Paula Guimarães.



UNIVERSIDADE  
PORTUCALENSE

**CENTRO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E DE GESTÃO PÚBLICA - CECGP**

**Setembro 2018**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e pela inspiração.

Registro minha admiração e gratidão à Professora Ana Paula Guimarães pela orientação desta pesquisa.

Ao Professor Sérgio Tamer, pela implementação desse curso de Mestrado em São Luís-MA.

À Universidade Portucalense, ao Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP e seus professores e funcionários.

Aos Colegas de jornada, com os quais aprendi imensamente.

Ao Ministério Público do Estado do Maranhão pela confiança empenhada.

Aos meus familiares, pela compreensão e apoio para a realização dessa etapa acadêmica.

**USO INDEVIDO DE DROGAS E JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI  
POPULAR:  
UMA ANÁLISE DA PREVENÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA.  
ESTUDO COMPARADO BRASIL-PORTUGAL**

**RESUMO**

O objetivo geral desta dissertação é abordar a repercussão do uso indevido de drogas nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri Popular. Apresentaremos estatísticas da 2.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão, Brasil, segundo as quais a maioria dos delitos submetidos a julgamento têm como pano de fundo a droga, lícita ou ilícita, e como autores e vítimas jovens integrantes de comunidades carentes, com baixo grau de escolaridade. Destacaremos a atual forma de enfrentamento dessa questão pelos órgãos públicos, evidenciando como as drogas provocam aumento nos índices de criminalidade, ressaltando a importância da prevenção como política pública indicada. O trabalho será desenvolvido a partir de uma análise do funcionamento do Tribunal do Júri Popular no Brasil, da mais recente lei brasileira sobre consumo e tráfico de drogas, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas, sem descuidar da questão da imputabilidade penal. A participação da sociedade nessa matéria também será analisada por intermédio da estrutura legal dos Conselhos sobre Drogas e das discussões sobre a descriminalização do porte de droga para consumo pessoal no Brasil, fazendo-se uma comparação com a legislação Portuguesa em vigor.

**Palavra-Chave:** Uso indevido de drogas; Tribunal do Júri Popular; Políticas Públicas; Prevenção; Descriminalização.

## **ABSTRACT**

The general goal of this dissertation is to approach the repercussion of undue use of drugs in the crimes judged by the Popular Jury Court. We will show statistics of the 2nd Division of The Popular Jury of Judicial District of São Luís, Maranhão State's Capital, Brazil, which indicate that most of the delicts submitted to trial have the drug, legal or illegal, as their background and low educated young people from poor communities as guilty or victim. We will highlight the current manner used by the public organs to deal with this issue, evidencing how drugs are able to increase the criminality index, emphasizing the importance of prevention as a recommended policy. The work will be developed from the analysis of how the Popular Jury works in Brazil, of the most recent brazilian law about drug purchasing and dealing, that prescripts actions to prevent the undue use, attention e social reinsertion of the drug users and addicted, without leaving alone the issue of criminal imputability. The society prticipation in this theme will also be analysed through the legal structure of the Drugs Councils e the discussions about decriminalization of drug keeping to personal use in Brazil, comparing it with the ruling portuguese legislation.

Keywords: Undue usage of drugs; Popular Jury Court; Public Policy; Prevention; Decriminalization.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art.	- Artigo
CAP	- <i>Chicago Area Project</i>
CGU	- A Controladoria Geral da União
CID	- Código Internacional das Doenças
CONAD	- Conselho Nacional de Política sobre Drogas
CONANDA	- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FONAJE	- Fórum Nacional de Juizados Especiais
FUNAD	- Fundo Nacional de Política sobre Drogas
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	- Organização Mundial de Saúde
PEC	- Projeto de Emenda Constitucional
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios
PNAD	- Política Nacional Sobre Drogas
SENAD	- Secretaria Nacional Antidrogas
SICAD	- Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências
SISNAD	- Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,
STF	- Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1</b>	<b>DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO BRASIL</b> .....	9
<b>1.1</b>	<b>Homicídios e drogas</b> .....	12
<b>1.2</b>	<b>Da imputabilidade penal em razão da dependência química</b> .....	15
<b>1.3</b>	<b>Drogas e o aumento nos índices de criminalidade</b> .....	21
<b>2</b>	<b>DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO BRASIL</b> .....	26
<b>2.1</b>	<b>Da Prevenção</b> .....	31
<b>2.2</b>	<b>Da Atenção e da Reinserção Social</b> .....	39
<b>3</b>	<b>CONSELHOS SOBRE DROGAS E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL</b> .....	45
<b>3.1</b>	<b>Conselhos de Política Pública sobre Drogas Nacional, Estadual e Municipal</b> .....	47
<b>3.2</b>	<b>Conselhos Escolares de Política Sobre Drogas</b> .....	52
<b>4</b>	<b>DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS EM PORTUGAL E A REALIDADE BRASILEIRA</b> .....	57
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	73
	<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	76
	<b>Anexo A</b> - Quadro de julgamentos da 2. <sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri de São Luís, Maranhão, Brasil, do ano de 2017.....	79
	<b>Anexo B</b> - Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro de 2000, que descriminalizou o porte de drogas para consumo pessoal em Portugal..	106

## INTRODUÇÃO

O uso indevido e o tráfico de drogas tornaram-se um grande desafio para o mundo, inclusive, para a sociedade brasileira e, por conseguinte, para as instituições que integram o Sistema de Justiça Nacional, considerando seu impacto na segurança e na saúde pública, com consequências imediatas no aumento do número de crimes contra a vida e o patrimônio, influenciando de forma definitiva no crescimento dos índices de criminalidade.

Nesse trabalho ficará evidenciado que no âmbito do Tribunal do Júri Popular os operadores do direito que atuam nessa instituição constatarem com facilidade a repercussão desse antigo costume humano nos crimes dolosos contra a vida, funcionando tais substâncias psicoativas, ora como causa eficiente do delito apurado, ora como motivo determinante, dependendo dos sujeitos envolvidos, normalmente usuários, dependentes e traficantes de drogas lícitas ou ilícitas, conforme comprovam de forma incontestável as estatísticas, por amostragem, da 2.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão, no Brasil.

Essa realidade identificada durante os julgamentos perante o Tribunal do Júri Popular aponta a necessidade de implementação de políticas públicas sobre drogas no sentido de tornarem efetivas atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido de drogas, com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, consoante preconiza a Lei de Drogas n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. (BRASIL. Presidência da República, 2006).

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, nessa condição, reconhece a participação do povo de forma direta no exercício de poderes previamente previstos em leis, de acordo com a Constituição Federal, advindo dessa autorização constitucional a formação de Conselhos sobre Drogas que exercem atividades com alcance nacional, nos Estados, nos municípios e no Distrito Federal, nos quais a participação de diversos segmentos da sociedade civil é obrigatória para sua formação.

Abordaremos, então, sobre a composição e as atribuições dos referidos Conselhos, destacando a importância da participação social, de forma organizada e consciente de seus direitos e deveres, na efetivação das Políticas Públicas sobre Drogas.

Por fim, analisaremos a Política da Droga em Portugal, fazendo uma comparação com a realidade brasileira, com enfoque na descriminalização do porte de droga para consumo e na importância da prevenção como política pública.

## 1 DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO BRASIL

No direito comparado surgem muitas teses sobre a origem do Tribunal do Júri. Alguns identificam sua presença na *pólis* grega (sec. V a.C.), quando ocorre um crescimento da participação popular na república e, por conseguinte, a valorização da retórica. Nesse período, o cidadão que frequentava a *àgora* (praça pública), tinha acesso livre à *Heliéia* (tribunal popular). Segundo os autores Araújo e Almeida (1996, p. 201), a *Heliéia* era o “centro da vida judiciária ateniense, o concorrido espaço onde os cidadãos reuniam-se em assembleia, do nascer ao pôr do sol, pondo à prova sua criação constitucional, a democracia deliberativa e direta [...]”

Entretanto, o Júri com as características que conhecemos atualmente no Brasil, teria raízes na Grã-Bretanha. Tem-se como entendimento prevalente, que a implantação do Júri ocorre durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189), na Inglaterra, por meio da instituição do *Writ* (ordem, mandado, intimação), em 1166. Conforme esclarece Tornaghi (1977, p. 74), “mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria” para, finalmente, decidirem se o réu era inocente ou culpado.

Da Inglaterra, o Júri alcançou todos os povos anglo-saxões e, posteriormente, séculos mais tarde, toda a Europa já contaria com esse Tribunal, que adotava características específicas em cada local, mantendo a essência do julgamento dos réus por seus pares.

No Brasil, pelos relatos históricos, devidamente registrados, o Júri nasce em 1822, por Decreto assinado pelo Príncipe Regente D. Pedro. Sua composição inicial seria de 24 cidadãos.

Na Constituição do Império de 1824, o artigo 151.º dispunha que “o poder judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível, como crime, aos casos e pelo modo que os códigos determinarem.”(CUNHA, 2015, p. 12). Com isto, verifica-se que os jurados, nesse período, tinham competência para o julgamento de causas cíveis também.

A Constituição Republicana de 1891, no seu artigo 72.º, § 31.º, manteve o Júri.

A Constituição Brasileira de 1934 também manteve o Júri no seu artigo 72.º, entretanto a Constituição de 1937 foi omissa, apesar da existência do Decreto-Lei n.º 167 de 1938 que mantinha existência dessa instituição.

Com a Constituição Brasileira de 1946, o Júri foi restabelecido por meio do artigo 141.º, § 28.º, onde a soberania foi prevista de forma expressa. O Tribunal do Júri foi mantido na Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, com o retrocesso da não previsão da soberania de suas decisões.

Finalmente, com a Constituição Cidadã de 1988 (Brasil, 1988), o Tribunal do Júri surge fortalecido pelos princípios expressos no artigo 5.º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d”, ou seja, plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma competência mínima.

A plenitude de defesa vai além da ampla defesa prevista no inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal para os processos judiciais e administrativos. Portanto, a defesa técnica no Tribunal do Júri é enriquecida pela argumentação não jurídica, com fundamento em questões sociais, religiosas, morais, éticas e até econômicas. Essa peculiaridade estende-se à acusação, que normalmente apresenta uma retórica forte com base nos fatos, na realidade, em detrimento da legislação que rege a situação em julgamento, considerando que os julgadores são leigos. Deve-se ressaltar, que o trabalho do Ministério Público como órgão que formula a acusação contra o réu, nesse momento, após uma instrução em plenário favorável ao réu, corroborada pelas provas materiais inconsistentes, pode, inclusive, solicitar a absolvição do réu.

O sigilo das votações tem por objetivo principal garantir um julgamento tranquilo, livre das intervenções de familiares e amigos da vítima ou do réu, bem como proteção ao juiz leigo, que não tem, assim, publicizada sua decisão. Fato que não afronta outro princípio constitucional, o da publicidade, considerando que estamos diante de uma exceção, também prevista pela Constituição Federal, uma vez que o interesse público exige o sigilo da votação dos jurados. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (JSTF 167/368 e RT 658/321).

A soberania dos veredictos pode ser considerado um dos princípios mais importantes que rege o Tribunal do Júri. A decisão dos jurados deve ser respeitada de forma soberana, não podendo ser substituída por outra oriunda de juízes togados. Caso ocorra anulação de um julgamento efetivado pelo Tribunal do Júri, determina a lei que novo Conselho de Sentença seja formado para nova análise do caso. Essa situação é ímpar, e só pode ser pleiteada, na hipótese de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593.º, inciso III, alínea

“d”, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Entretanto, como o Direito é uma ciência humana, o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não encerra um poder absoluto, podendo, ainda, ser manejado pelo réu, que se compreende injustiçado pela decisão dos jurados, uma revisão criminal. Um exemplo clássico que justifica a revisão criminal é aquele no qual um réu é condenado pelo homicídio de uma vítima que tempos depois é localizada com vida.

O princípio da competência mínima garante que os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, sejam julgados pelo Tribunal do Júri. Esses delitos estão descritos no artigo 74.º, § 1.º, do Código de Processo Penal. Tal previsão não impede que o legislador infraconstitucional não amplie essa competência.

O Tribunal do Júri brasileiro é formado por um juiz togado, que funciona como presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados entre os alistados. Entretanto, em cada sessão de julgamento, somente sete jurados integrarão o Conselho de Sentença (art. 447.º do Código de Processo Penal).

Os jurados devem ter mais de 18 (dezoito) anos e notória idoneidade. Segundo o artigo 436.º e seguintes do Código de Processo Penal, nenhum cidadão poderá ser excluído do serviço de jurado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Uma das finalidades do Tribunal do Júri é o julgamento do réu pelos seus pares. Entretanto, na prática, normalmente, um réu desempregado, sem instrução, negro, pobre, sem família, é julgado por jurados que são funcionários públicos, brancos e oriundos de famílias estruturadas.

Essa realidade é objeto de crítica pelos opositores do Tribunal do Júri, como o iminente Advogado Walter Ceneviva, que assevera:

“Em reiteradas ocasiões tenho manifestado vigorosa oposição à manutenção do tribunal do júri. Elitista na origem, falso na premissa de julgamento do delinquente pelos seus iguais, exigindo organização dispendiosa numa justiça que vive a reclamar da falta de meios, de destinação restritíssima (só para crimes dolosos contra a vida), com benefício estatístico absolutório para os que podem defender-se, e destino menos feliz para os desprovidos de meios, é, a meu ver, uma inutilidade, que só teria justificação ética se estendida, pelo menos, a todos os procedimentos penais.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro. 3.ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, pp. 77-78.

Nesse mesmo sentido, Aramis Nassif **assevera** que:

“Comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc., formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural.”<sup>2</sup>

Apesar de existirem muitas pessoas contrárias à manutenção do Tribunal do Júri, precisamos reafirmar que “é esta instituição que faz com que o bálsamo da Democracia se derrame sobre todos os povos que estão sob a égide democrática.”<sup>3</sup>

No Tribunal do Júri, o sentido de par justifica-se pela prevalência de um ser humano sem conhecimentos jurídicos, ou seja, um homem leigo, julgando um homem leigo, e essa peculiaridade, por si só, apresenta um julgamento diferenciado, onde os juízes leigos são conclamados a examinarem uma causa com imparcialidade e decidirem de acordo com suas consciências e os ditames da justiça (art. 472.º do Código de Processo Penal).

### 1.1 Homicídios e drogas

Os homicídios são os crimes mais comumente julgados perante o Tribunal do Júri Popular, e por isso, seu estudo e a análise de sua relação com o uso indevido e o tráfico de drogas podem indicar alternativas para o Poder Público melhor planejar ações para a implementação das políticas públicas sobre drogas.

Matar alguém trata-se do mais grave crime que se possa cometer. “O vocábulo homicídio vem do latim *homicidium*. Compõe-se de dois elementos: *homo* e *caedere*. *Homo*, que significa homem, provém de *húmus*, terra, país, ou do sânscrito *bhuman*. O sufixo *cídio* derivou de *coedes*, de *cadere*, matar.” (Itagiba, 1945, p. 47).

Interessante para esse trabalho é destacar que no Brasil homicídio é sinônimo de assassinato. Assassinato “provém do árabe *haschischin*; procedente de haxixe,

<sup>2</sup> NASSIF, Aramis. Júri: instrumento de soberania popular. 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.42.

<sup>3</sup> D'ANGELO, Élcio; D'ANGELO, Suzi. O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do júri. 3.ª ed. Leme/São Paulo. CL EDIJUR, 2015. p. 109.

planta que embriaga. Passou para o latim com a forma *assassini*. Assassinos eram sicários a serviço de Hasan-Sabbah, chefe de terrível seita religiosa islã há oito séculos, que lhes dava *haschisch* a beber, com o fito de contentá-los no vício, ou torná-los dispostos à prática de homicídios.” (Itagiba, 1945, p. 136).

Droga, segundo a Organização Mundial de Saúde, é toda a substância que introduzida no organismo vivo modifica uma ou mais das suas funções.

A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, no parágrafo único do seu artigo 1.º, estabelece que “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

O artigo 66.º do Diploma Legal acima indicado esclarece que “para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1.º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicos, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.”

Portanto, de acordo com a mais recente Lei de Drogas brasileira, considera-se drogas todas as substâncias ou os produtos com capacidade de ocasionar dependência, desde que especificados em lei ou relacionados na referida Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mais especificamente na lista C1, que trata a respeito das substâncias sujeitas a controle especial.

Com isso, verifica-se que o exame pericial para a determinação de que as substâncias constantes nessa lista causem dependência química é dispensável, podendo ser exigido para a constatação de outros elementos, como quantidade e natureza.

Observa-se que os critérios de classificação das drogas como ilícitas obedece mais a exigências políticas e econômicas do que ao potencial de danos para a saúde humana quando usadas de forma indevida, considerando que o álcool e o tabaco não constam dessa lista.

Existem diversas classificações para as drogas como forma de organização de estudo. Para os fins desse trabalho, usaremos a classificação mais simples e popular, que as dividem entre estimulantes, depressoras e perturbadoras do sistema nervoso central.

As estimulantes, como a própria denominação sugere, aceleram o

funcionamento do sistema nervoso central, provocando diminuição do sono, do apetite, e aumentando a pressão sanguínea, a temperatura corporal, bem como intensificando quadros de ansiedade, deixando o usuário em estado de alerta e falante. Como exemplos, podemos citar a cocaína, anfetaminas, nicotina e cafeína.

As depressoras são aquelas drogas que deixam a pessoa sonolenta, pois reduzem a atividade cerebral, provocando um efeito analgésico. O álcool é um exemplo clássico, mas podemos encontrar nesse grupo os barbitúricos, os benzodiazepínicos, substâncias inalantes e todas as drogas opioides.

As perturbadoras são as drogas que mudam a forma do sistema nervoso trabalhar, provocando delírios, ilusões e alucinações. A maconha se encontra nessa classificação, junto com todas as plantas alucinógenas, além do LSD.

Fica evidente que essa classificação demonstra que o uso indevido de drogas provoca alterações no comportamento e na percepção das pessoas que as consomem, e essas alterações configuradas em um ambiente de desentendimento entre sujeitos hipotéticos, normalmente resultam na prática de crimes, inclusive de homicídios.

No âmbito de instruções de processos criminais, ocorrem com muita frequência relatos de réus que afirmam terem cometido o crime de homicídio por determinação de “vozes” e/ou porque imaginavam estarem sendo vítimas de “monstros”. Cenário muito comum na vida de dependentes químicos de drogas que provocam alucinações, delírios e ilusões, como a maconha.

O quadro de resumo dos processos julgados pela 2.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, Maranhão, Brasil, constante no ANEXO A deste trabalho, comprova a intrínseca relação entre os crimes de homicídios e as drogas.

Foram sessenta e cinco processos julgados durante o ano de 2017, nos meses de janeiro a dezembro e, em cinquenta e um desses processos o elemento droga esteve presente de forma direta ou indireta, ou seja, em quase oitenta por cento dos processos o homicídio ocorreu porque vítimas e/ou réus estavam sob efeito de substâncias psicoativas ou desentenderam-se pelas disputas de territórios para a venda de drogas.

Os quatorze processos sem referência às drogas, representam somente quase vinte e dois por cento do total de processos julgados.

O percentual de quase oitenta por cento inclui todos aqueles processos onde a narrativa dos fatos esclarece que réus e/ou vítimas estavam, no momento do crime,

ingerindo bebida alcoólica por longo período, portanto apresentando características de embriaguez e/ou consumindo drogas ilícitas mais pesadas como cocaína.

Dentro desse percentual de quase oitenta por cento, verifica-se, ainda, os homicídios motivados por dívidas de drogas ilícitas, por disputas de territórios para o tráfico dessas drogas, bem como aqueles que os sujeitos envolvidos apresentam antecedentes criminais pela prática dos crimes de uso indevido e tráfico de drogas, considerando os fatos apontarem relação do crime com os referidos antecedentes.

Deve-se ressaltar, que os crimes narrados nos processos incluídos no percentual que classificamos sem referência à droga, que totalizou quase vinte e dois por cento, apresentam situações que também podem ser relacionadas ao uso indevido de drogas, considerando que ocorreram dentro de presídios, onde, infelizmente, as apreensões de drogas são frequentes e as facções criminosas envolvidas com o tráfico de drogas possuem uma estrutura de comando organizada, inclusive com poder de decisão sobre a vida dos detentos.

Portanto, esses dados esclarecem que o uso indevido de drogas têm um papel preponderante na ocorrência dos homicídios, indicando a necessidade de implementação de políticas públicas mais abrangentes e consistentes de prevenção ao uso indevido de drogas e no tratamento e reinserção social dos dependentes químicos, como forma de diminuição dos altos índices de criminalidade.

## **1.2 Da imputabilidade penal em razão da dependência química**

A matéria sobre a imputabilidade penal consta do Título III do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), expressamente nos artigos 26.º a 28.º. *In verbis*:

### **Inimputáveis**

art. 26.º É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

### **Redução de pena**

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

### **Menores de dezoito anos**

art. 27.º Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

**Emoção e paixão**

art. 28.º Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

**Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

§ 1.º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

§ 2.º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

Nota-se que o legislador optou por descrever as formas de exclusão da imputabilidade e, com isso, disciplinar as situações em que um agente pode ser considerado inimputável.

Nucci (2013, p. 308) apresenta um quadro muito explicativo das excludentes de culpabilidade no Direito Penal brasileiro. Vejamos:

Excludentes de culpabilidade  
Legais (expressamente previstas no CP)

1) Inimputabilidade

1.1) Doença mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26.º, *caput*)

1.2) Embriaguez decorrente de vício: considerada doença mental (art. 26.º, *caput*)

1.3) Menoridade (art. 27.º)

2) Erro de proibição escusável (art. 21.º)

3) Descriminantes putativas, quando escusáveis (art. 20.º, § 1º)

4) Coação Moral irresistível (art. 22.º)

5) Obediência hierárquica (art. 22.º)

6) Embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28.º, § 1.º)

Supralegais (implícitas no ordenamento jurídico)

1) Inexigibilidade de conduta diversa (art. 22.º)

- 2) Estado de necessidade exculpante (art. 24.º)
- 3) Excesso exculpante (art. 23.º)
- 4) Excesso acidental (art. 23.º)

A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, aborda de forma mais específica a questão das drogas, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, sem, entretanto, descuidar da matéria imputabilidade penal.

Esse Diploma Legal prevê de maneira expressa as situações em que o agente deve ser considerado inimputável ou semi-inimputável, por meio dos artigos 45.º e 46.º, que assim dispõem:

Art. 45.º É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46.º As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no artigo 45.º desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Brasil, 2006).

Esta importante legislação, atenta à situação de risco em que se encontram os dependentes químicos, ainda assegura, que em caso de sentença condenatória, aqueles que mantêm vínculo com o consumo de drogas devem ser encaminhados para tratamento médico, conforme disposto nos artigos 47.º e 26.º, *in verbis*:

Art. 47.º Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no artigo 26.º desta Lei.

Art. 26.º O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos à medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário. (Brasil, 2006).

Observa-se, com isto, que a lei visa garantir a proteção à saúde do agente, independente dele está em cumprimento de pena privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança.

Esta lei traz no seu corpo o princípio da humanização da gestão pública sobre drogas, quando enumera em seu artigo 4.º vários princípios.

Esse princípio vem reconhecido expressamente no artigo 4.º, I, da nossa Lei Maior, devendo ser a motriz, orientando e servindo de elemento de contenção a qualquer excesso ou arbitrariedade, face aos direitos humanos na elaboração e execução das políticas públicas sobre drogas. Essa inserção é relevante, porque reforça no plano infraconstitucional a preponderância do princípio da dignidade humana (art. 1.º, III, CF) e prevalência dos direitos humanos como foco das relações internacionais do Brasil (art. 4.º, II, CF). A autonomia ética do ser humano deve ser observada, daí decorrer ilegalidade e inconstitucionalidade em eventuais orientações de saúde pública que impliquem, por exemplo, em vacinação compulsória para usuários ou dependentes de cocaína; internação compulsória, salvo risco para a ordem pública ou acautelamento do meio social [...]. (Silva, 2012, p. 80).

Tal preocupação legal nasce, com certeza, da comprovação empírica da intrínseca relação entre o uso de drogas lícitas ou ilícitas e os crimes praticados contra a vida humana, além daqueles contra o patrimônio, com o objetivo exclusivo de manutenção do vício, ou pelo seu envolvimento com grupos criminosos que atuam no tráfico de entorpecentes.

Quando a política de prevenção ao uso indevido de drogas é ineficiente, o Estado precisa despender muito mais verbas públicas para processar e julgar os dependentes químicos que se envolvem em práticas delitivas, além dos gastos com tratamentos médico-hospitalar e ambulatorial que são caros e podem ocorrer por períodos tão longos que oneram de forma imprevisível os cofres públicos.

Importante destacar que a embriaguez decorrente do vício deve ser compreendida como criadora de uma espécie de doença mental, quando tal hipótese for devidamente atestada por uma prova pericial, fato que resultará na inimputabilidade do agente, nos termos do artigo 26.º, *caput*, do Código Penal.

Segundo estudiosos deste assunto, alcoolismo é um termo amplo para descrever problemas com o álcool, sendo geralmente usado no sentido de consumo compulsivo e descontrolado de bebidas alcoólicas, na maior parte dos casos com implicações negativas na saúde, relações afetivas e no papel social do alcoólico. Em termos médicos, o alcoolismo é considerado uma doença psiquiátrica. O abuso de

álcool pode potencialmente provocar lesões em praticamente todos os órgãos do corpo, incluindo o cérebro. A acumulação dos efeitos tóxicos derivados do abuso crônico de álcool pode provocar problemas médicos e psiquiátricos.

Nestes casos, portanto, quando o consumo de álcool provoca no usuário doenças mentais, e esse indivíduo se envolve na prática de um crime doloso contra a vida, o enquadramento legal mais adequado para tal situação é compreender este agente como inimputável, nos termos do transcrito artigo 26.º do Código Penal, após a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a realização das perícias necessárias.

No fim do processo deve resultar uma sentença absolutória imprópria que é aquela que autoriza a aplicação de medida de segurança ao agente que cometeu um delito, um fato típico e antijurídico, merecendo uma sanção, e que, por ausência de culpabilidade, uma vez que foi reconhecido como inimputável, não pode ser alcançado por uma condenação penal ordinária.

Deve-se ressaltar que este tipo de sentença deve ocorrer ao final de um processo, no qual serão observados o contraditório e a ampla defesa. O laudo pericial é fundamental para dirimir dúvidas quanto ao estado mental do réu no momento da prática delitiva.

Nucci (2013, p. 567),

a sentença que permite a aplicação da medida de segurança denomina-se *absolvição imprópria*, tendo em vista que, a despeito de considerar que o réu não cometeu delito, logo, não é criminoso, merece uma sanção penal (medida de segurança) [...]. Dispõe o artigo 386.º, parágrafo único, III, do CPP, que, na decisão absolutória, o Juiz imporá medida de segurança. Sobre o tema, há a Súmula 422 do STF: A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.

O artigo 97.º, § 1.º, do Código Penal dispõe que “a internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Entretanto, esse mesmo Código Penal, em seu artigo 32.º, taxativamente enumera que as penas poderão ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Portanto, no Brasil não existe a previsão de prisão perpétua, que é, inclusive,

excluída de forma expressa pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso XLVII, alínea “b”.

O artigo 5.º da Constituição Federativa do Brasil trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e disciplina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]”.(Brasil, 1988).

Portanto, aos doentes mentais não se poderia aplicar uma medida de segurança por tempo indeterminado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais fundamentais que visam em última análise proteção à dignidade do ser humano.

O Ministro Gilmar Mendes (2012, p. 169) do Supremo Tribunal Federal do Brasil, destaca, de forma lúcida, a dignidade humana como princípio que inspira direitos fundamentais. Vejamos:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. [...].

Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.

Ademais, é cediço que os presídios brasileiros ainda carecem de muitos investimentos para se adequarem à Lei de Execução Penal, inclusive aqueles que se destinam ao recebimento e ao tratamento dos agentes submetidos a medidas de segurança.

Nesse sentido também se manifestam representantes do Ministério Público de São Paulo: “Em princípio extremamente salutar a orientação do legislador ao afastar a possibilidade de que a medida de segurança se converta em verdadeira prisão perpétua, aplicada ao imputável tal como ocorre hoje.” (Fleury Filho, s.d, p. 557 /281).

Atualmente, as espécies de medida de segurança previstas no Código Penal são de caráter detentivo e restritivo. A detentiva consiste em internação em hospital

de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na ausência de tais estabelecimentos, em outro com iguais condições. A restritiva consiste na sujeição a tratamento ambulatorial. (art. 96.º do Código Penal)

O início da execução das duas espécies exige uma sentença transitada em julgado e a expedição de uma guia de execução, garantindo-se, assim, o respeito às liberdades individuais que devem ser observadas, independente do estado de saúde mental do agente. Nas duas espécies de medida de segurança, uma vez extinta a punibilidade, cessa a medida que tenha sido imposta.

Protege-se, assim, direitos e princípios muito caros à humanidade, que são exatamente a liberdade e a dignidade.

### **1.3 Drogas e o aumento nos índices de criminalidade**

A relação entre as drogas e os crimes é antiga e notória. Qualquer sociedade que passa a avaliar essa relação constata que o uso indevido de drogas e o seu tráfico são fatores que impulsionam as ocorrências delitivas, mormente as práticas criminosas que objetivam manter o funcionamento das engrenagens do tráfico de entorpecentes, como roubos de bancos, de carros-fortes, de cargas, porte e posse de armas de fogo de uso permitido e restrito, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo e os homicídios em suas mais variadas formas.

As drogas lícitas no Brasil, álcool e tabaco, e as ilícitas, todas as demais, são consideradas como fatores criminógenos tanto pela Criminologia, como pelo Direito Penal.

Entretanto, as abordagens que essas duas ciências fazem sobre esse tema são diferentes.

O Professor Farias Júnior (2015, p.13-14), Doutor em Direito Penal e com curso superior em Criminologia, em sua obra Manual de Criminologia conceitua a Criminologia da seguinte forma:

Criminologia é uma ciência humana e social que estuda:

- a) o homem criminoso e os fatores criminógenos ou causas que contribuem para a formação do seu caráter perigoso e/ou anti-social;
- b) a criminalidade, como o conjunto de criminosos e seus crimes, numa determinada região e num determinado tempo, suas geratrizes, sua nocividade ou periculosidade e suas oscilações em decorrência de medidas que se implementem contra ela;

c) a solução. Esta só poderá ser alcançada a nível de segurança pública e paz social, pela prevenção em duas fases:

1- fase da pré-delinquência – através de políticas públicas, capazes de prevenir a incidência no crime, evitando ou eliminando os fatores criminógenos ou causas do caráter perigoso e/ou anti-social do delinquente;

2- fase da pós-delinquência – através da prevenção da reincidência, por meio de instrumentos jurídico-criminais, mecanismos, critérios, medidas e ações capazes de processar judicialmente o criminoso, aplicar medidas alternativas e recuperacionais aos delinquentes, resgatando a sua dignidade e reintegrando-os à sociedade como cidadãos decentes e dignos de sua convivência social pacífica.

O Direito Penal, por sua vez, pode ser conceituado como “o conjunto de normas jurídicas mediante as quais, o Estado proíbe determinadas ações e omissões, consideradas reprováveis, sob ameaça de característica sanção penal.”(Fragoso apud Farias Júnior, 1986, p. 29.

Nucci (2017, p. 5) conceitua o Direito Penal como “o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação.” Esse mesmo autor, afirma que muitos estudiosos do Direito fazem uma diferença entre Direito Penal e Direito Criminal quando ensinam que este daria destaque ao crime e suas consequências jurídicas, e aquele se voltasse mais à punição.

Observa-se, claramente, que essas duas ciências estudam o homem criminoso e o crime, porém com enfoques diferentes.

A Criminologia visa identificar os fatores geradores do criminoso e da criminalidade para sua efetiva prevenção, visando alcançar a segurança pública e a paz social; e o Direito Penal visa punir o criminoso, sem se preocupar com os fatores criminógenos, entendendo que cumprindo sua missão punitiva, também alcançaria a segurança pública e a paz social.

As drogas, segundo a Criminologia, é um fator criminógeno e “são as causas ou fatores criminógenos que produzem no delinquente um caráter moralmente malformado, e é em razão desse caráter que o indivíduo comete o crime, e nunca a vontade livre para escolha do caminho do crime, como quer fazer crer o penalista”(Farias Júnior, 2015, p. 33).

Martins (2016, p. 56), em sua obra Uma Breve Teoria do Poder, citando Cesare Lombroso, destacou:

Embora não se possa negar algum mérito a suas descobertas – hoje está cientificamente comprovado que os alcoólatras têm, no seu DNA, uma maior propensão para a bebida que as demais pessoas – sabe-se, atualmente, que a criminalidade decorre muito menos do tipo de DNA do indivíduos, e muito mais fatores psicossociais, educacionais, culturais, enfim, externos ao tipo físico e psíquico do criminoso. Uma educação destituída de valores virtuosos, a falta de família, a influência da mídia permissiva, o mal exemplo das autoridades, a dependência criada por substâncias psicotrópicas – que tornam o narcotráfico uma das atividades humanas, apesar da ilegalidade, mais lucrativas no mundo – são alguns dos fatores que concorrem para a criminalidade.

A Criminologia é uma ciência humana e social e por isso não apresenta certezas e generalizações, pelo contrário, está sempre em evolução e é flexível às mudanças sociais. É cediço, que as tipificações criminais variam de acordo com os povos ou localizações geográficas, mas os fatores criminógenos sempre serão exógenos ou endógenos. Por isso, os princípios que fundamentam a Criminologia são incontestáveis, conforme ensina o já citado Professor Farias Júnior (2015, p. 14). Vejamos:

- 1 - nada existe sem prévia causa geradora. Isto é, o caráter perigoso e/ou anti-social do delinquente não provém do seu livre-arbítrio, de sua livre e espontânea vontade, mas de causas ou fatores criminógenos;
- 2 – evitada ou eliminada a causa ou fatores criminógenos, não há como surtir efeito. Isto é, se uma criança ou adolescente estiver na iminência de, no futuro, se perder na marginalidade ou criminalidade por estar recebendo influxos deletérios ou em risco de se perder em razão desses influxos, terá que ser retirado do meio em que está e levado para um centro recuperacional, para receber formação intelectual, moral e profissional, e, só assim, as causas serão evitadas ou eliminadas, e esse menor estará livre de ser um marginal ou o criminoso de amanhã; se ele já praticou crime, terá que ser segregado para fim recuperacional em estabelecimento idôneo, só voltando à sociedade quando for digno da convivência social. Só assim se fará a profilaxia social, e a sociedade ficará livre de criminosos;
- 3 – o caráter é que empresta à vontade a disposição para os atos. A vontade não age por si só, mas de acordo com o caráter. Se o caráter é bom, é moralmente bem formado, a vontade não vai agir para a consecução de fins maus; se o caráter é mau, é moralmente mal formado, a vontade só pode agir para a consecução de fins maus. O indivíduo bem formado não vai agir para consecução de fins criminosos.

Esses princípios que fundamentam a Criminologia se opõem, então, aos três principais dogmas do Direito Penal, quais sejam: o livre-arbítrio, responsabilidade moral e a pena. Tais dogmas estão circunscritos nos princípios que sustentam a Escola Tecnicista ou Dogmatista do Direito Penal que surgiram no início do século

XX, como sucessora das Escolas Clássica e Positiva.

Para o Direito Penal, então, segundo a Escola Dogmatista, o delinquente é o sujeito que dispõe do livre-arbítrio, e por isso, se comete o crime é porque quer; que o delinquente também seria portador de contextura moral, com exceção dos doentes mentais, portanto, com conteúdo moral, independente de qualquer fator criminógeno; e, por fim, o delinquente, ciente da existência da pena, deveria sentir-se intimidado a não praticar qualquer infração penal.

Lyra apud Farias Júnior (2015, p, 21) esclarece que a Escola Tecnicista ou Dogmatista do Direito Penal surgiu a partir dos princípios estabelecidos pelo jurista italiano arturo Rocco, como resposta à possibilidade do Direito Penal ser absorvido por uma disciplina sociológica, e firmou-se nas seguintes premissas:

- a) a luta contra o crime pertence aos juristas;
- b) o Direito Penal tem que ser autônomo e se preocupar exclusivamente com a lei positiva; o criminalista deve abstrair-se das indagações de natureza filosófica e de todas as ciências chamadas afins;
- c) o estudo técnico-jurídico tem que se circunscrever ao Direito Penal vigente e feito através de processos de pesquisa exegéticas, dogmáticas e críticas;
- d) a **exegese** se encarrega do exame da lei penal, da análise do texto legal vigente e da interpretação e lógica da norma positiva;
- e) a **dogmática** se incumbe da construção sistemática dos institutos jurídicos, através da uniformização das normas e princípios criminais e penais;
- f) à crítica cabe avaliar o bom ou mau desempenho da Dogmática, buscando aprimorá-la, sugerindo novos institutos, novos princípios ou novas regras;
- g) rejeita, pois, qualquer contribuição da Criminologia, da Psicologia, da Antropologia, ou da Biologia;
- h) o crime é concebido como relação jurídica, não se indagando da crimogênese.

Entretanto, tais princípios, são questionados na atualidade, como podemos observar pela exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro (Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984), em seus itens 5 e 26, *in verbis*:

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

[...]

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade. (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Costa (s.d, p. 27), jurista português, afirma que

os comportamentos criminosos encerram em si motivos, causas e condições determinados por fatores externos ao agente e determinantes para a sua ação. Com efeito, a realidade social e humana circundante ao agente criminoso constitui uma influência – não raras vezes grande – no seu comportamento.

Costa (s.d), destaca, ainda, as determinantes psíquicas do indivíduo que condicionam sua forma de agir e reagir, reforçando o entendimento de que o crime implica em problemas em várias áreas do conhecimento humano.

Torna-se evidente que a prevenção e combate ao crime não podem ser efetivados somente por intermédio do Direito Penal. Esse mesmo entendimento, fundamentou, no final do século XIX, por intermédio de Von List citado por Costa (s,d, p.29) a concepção da Ciência do Direito Penal Total que realizaria o controle social do crime com a conjugação dos conhecimentos e práticas de 3 (três) ciências: o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal.

Política criminal para uns é ciência; para outros, apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do direito penal. Parece-nos que política criminal é um modo de raciocinar e estudar o direito penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento.(Nucci, 2013, p. 10).

O Professor Catedrático português, Silva (2010, p.185), ensina que

cada sistema jurídico-penal responde a uma determinada orientação político-criminal e traduz uma concreta política criminal, do mesmo modo que cada sistema jurídico responde a uma determinada orientação político-jurídica e traduz uma concreta política do Direito.

Portanto, há um reconhecimento explícito dos Penalistas de que existem fatores criminógenos, como o próprio cárcere, e que a legislação penal continua sem atender às exigências da sociedade.

Essas conclusões se aplicam perfeitamente ao tratamento que o nosso sistema penal oferece para os usuários e dependentes de drogas envolvidos com práticas delitivas. Infelizmente, cada vez mais, estamos submetendo somente a penas privativas de liberdade aqueles que necessitam de um tratamento adequado de saúde, conforme preceituam os artigos 26.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A aludida lei estabelece que, por determinação judicial, o Poder Público deve colocar à disposição do infrator, compreendido como usuário ou dependente de drogas, tratamento especializado, gratuito, em estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial. Entretanto, na prática essa medida não é adotada, e as normas de atenção à saúde desse tipo de infrator não ocorre de forma sistemática e com o devido acompanhamento e análise de dados e resultados alcançados. Tal situação reforça a possibilidade da prisão funcionar como um elemento que colabora para a degeneração do condenado, nesse caso, sem possibilidade de recuperação e retorno digno para a sociedade.

## **2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO BRASIL**

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões para o enfrentamento de um problema público.

Segundo o professor brasileiro Secchi (2017, p. 2), Ph.D. em Estudos Políticos pela Universidade de Milão, na Itália, autor do primeiro livro didático sobre Políticas Públicas lançado no Brasil, “uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.”

O uso indevido ou ilícito de drogas é considerado um problema público, considerando as consequências nefastas em várias áreas da sociedade.

Primeiro, as famílias que convivem com usuários ou dependentes químicos sofrem as consequências desse comportamento de diversas formas: problemas de saúde decorrentes dos malefícios que o uso contínuo de drogas provocam no

organismo humano; violência doméstica; desemprego ou subemprego; passagens por sistemas prisionais, comprometimento do equilíbrio emocional dos familiares, em virtude dos eventuais envolvimento com traficantes e outros tipos de criminosos que naturalmente compõe o mundo do crime.

Segundo, os espaços sociais frequentados pelos usuários e dependentes químicos, como escolas, ambientes profissionais, religiosos e espaços públicos para lazer. As escolas têm sofrido com o aumento da violência em seus espaços internos e externos, comprometendo a aprendizagem dos alunos, bem como a capacidade laboral de seus profissionais; as Igrejas que realizam trabalho de acolhimento de pessoas que enfrentam a dependência química também enfrentam problemas de ordem diversas, inclusive judiciais, pois muitas vezes precisam atender situações de emergência sem possuírem as condições exigidas por leis; os espaços públicos para lazer tornam-se inseguros, em virtudes das constantes ocorrências criminosas, como brigas, disputas de territórios para a venda de drogas, fatos que normalmente resultam em lesões corporais e homicídios.

Terceiro, as implicações negativas nas áreas de saúde pública, que precisam realizar despesas com tratamentos para recuperação de dependentes químicos; de trânsito, que sofre com o aumento no número de acidentes automobilísticos provocados por condutores sob efeitos de álcool e outras drogas ilícitas; e economia, com a falta de trabalhadores aos locais de serviço pelo comprometimento da saúde física e mental.

Tais problemas são exemplificativos da enorme relevância pública que tem o uso de drogas, independentemente de sua criminalização ou descriminalização.

Diante desse quadro, surge a necessidade de elaboração de políticas públicas, processo também conhecido como ciclo de políticas públicas. Tal ciclo retrata as fases que determinada política pública necessita passar, sem a exigência de uma ordem rígida, considerando as peculiaridades de cada problema e sociedade onde se encontra. Muitas versões desse ciclo já foram apresentadas por estudiosos, podendo-se destacar aquela desenvolvida pelo professor Secchi (2017), que contém sete fases principais:

- 1) identificação do problema;
- 2) formação da agenda;
- 3) formulação de alternativas;
- 4) tomada de decisão;

- 5) implementação;
- 6) avaliação; e,
- 7) extinção.

Deve-se ressaltar que mesmo que o processo de elaboração ou o ciclo de políticas públicas não se desenvolva exatamente nessa ordem, sua importância consiste em poder se dispor de uma organização capaz de criar parâmetros para a multiplicação de ideias, prevenção de erros, mais eficiência e efetividade na execução de políticas públicas comuns em vários municípios e estados da Federação, como no caso da política pública sobre drogas.

Os atores envolvidos no estabelecimento de uma política pública também são importantes para o seu sucesso ou fracasso, considerando a disputa de poder que existe nesse espaço, e a importância que o ator que consegue impor sua vontade dedica à política pública em formulação.

Podemos apresentar como exemplo de categorias de atores os constantes na forma organizada pelo Professor Sechi (2017, p. 101) na obra acima citada, como na forma abaixo:

- Atores governamentais: Políticos, Designados politicamente, Burocratas e Juizes.
- Atores não governamentais: Grupos de interesse, Partidos políticos, Meios de comunicação, *Think tanks*, Destinatários das políticas públicas, Organizações do terceiro setor e Outros *stakeholders*, como fornecedores, organismos internacionais, comunidades epistêmicas, financiadores, especialistas etc.

Creemos ser interessante fazer uma breve análise sobre cada um desses atores:

a) Políticos – Nessa categoria, devemos compreender aqueles políticos que estejam exercendo cargos no Poder Executivo e Legislativo, eleitos num processo democrático. Os políticos são atores muito importantes na escolha das políticas públicas que serão implementadas, pois representam os eleitores que os elegeram, defendendo, por vezes interesses concentrados (dos professores, dos trabalhadores rurais, dos pecuaristas, dos usineiros, dos trabalhadores da construção civil, por exemplo) e por outras, interesses difusos, como o combate à violência contra a mulher, ao uso indevido e ao tráfico de drogas. Esses atores são fundamentais, considerando que ocupam cargos e funções decisórias, inclusive com poder, quando

se encontram no Legislativo, de aprovação dos orçamentos para cada área de atuação governamental, definindo, assim, quais serão as prioridades para cada Governo estabelecido.

No caso do Brasil, nos Municípios, teremos as figuras dos Prefeitos Municipais, como Chefe do Poder Executivo, e os Vereadores no Legislativo. Na esfera estadual, o Governador do Estado comanda o Executivo, e os Deputados Estaduais compõem o Poder Legislativo, na esfera federal, o Presidente da República exerce a chefia do Executivo e o Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados (Deputados Federais) e do Senado Federal (Senadores).

b) Designados Politicamente – Nessa categoria de atores, dispomos dos que ocupam funções de confiança e cargos comissionados. As funções de confiança são afetas aos servidores públicos de carreira, que ingressaram por meio de concurso público ou foram assim considerados por decisões judiciais, em virtude de leis; e os cargos comissionados são aqueles que podem ser ocupados por pessoas externas à administração pública. Segundo a Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988), “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (artigo 37.º, inciso V).

c) Burocratas – Aqui entendidos como corpo de funcionários públicos. A função primordial é manter a administração pública funcionando normalmente, independente dos ciclos eleitorais. Via de regra são pessoas qualificadas tecnicamente, com atuação política neutra e sempre com o objetivo do bem comum. O trabalho do burocrata tem caráter discricionário, visando evitar atos de corrupção e favoritismos ou desvios de dos interesses coletivos.

d) Juízes – Servidores públicos com papel fundamental na implementação das políticas públicas, pois dispõem de prerrogativas legais para decidirem sobre a justa ou injusta aplicação de leis que disciplinam as políticas públicas eleitas como prioridades nas administrações em andamento. Atuam mais comumente nas políticas regulatórias, que tratam da liberdade das empresas e dos indivíduos; nas políticas sociais, que tratam das desigualdades sociais; e nas políticas públicas que repercutem nas liberdades civis ou políticas.

e) Grupos de interesse – São grupos de pressão, que têm constituição formal, como sindicatos, associações comerciais, de classes, e, ainda, os informais, como

movimentos feministas e ambientalistas. Esses grupos podem influenciar o reconhecimento ou o encobrimento de problemas públicos; a prospecção de soluções, sugerindo metodologias de controle que não prejudiquem seus interesses; a tomada de decisões, pressionando direta ou indiretamente os órgãos constituídos; podem influenciar, ainda, na implementação de políticas públicas específicas e na avaliação de sua eficácia ou não.

f) Partidos Políticos – São organizações formalmente constituídas em torno de um projeto político, que lutam por serem protagonistas de políticas públicas, normalmente com interesses de manutenção de poder. Possuem funções práticas como recrutamento de pessoas para serem governantes, legisladores e administradores; controle e fiscalização do aparato governamental; coordenação de atuação e votação parlamentar e formulação e avaliação de políticas públicas.

g) Meios de comunicação (mídia) – A mídia tem papel muito importante nas democracias contemporâneas. Considerando seu papel de difusor de informações e formador de opinião. Exerce, ainda, um controle sobre a esfera política por meio de jornalismo investigativo, realizando denúncias sobre fatos criminosos dentro do espaço da administração pública, sendo, por isso, considerado por muitos estudiosos como o Quarto Poder.

h) *Think tanks* – São organizações de pesquisa e aconselhamento em políticas públicas, também conhecidos como institutos políticas públicas ou de ideias, atuando na produção e propagação de conhecimento relevante para a valorização de políticas públicas específicas, de acordo com as prioridades de cada administração em andamento.

i) *Policytackers* – São os destinatários das políticas públicas que normalmente organizam-se por meio de grupos e organizações, podendo influenciar a opinião pública para que seus interesses sejam atendidos pelos governantes. Podem se organizar em conselhos, como no caso específico dos Conselhos sobre Drogas, e assumirem um papel de tomadores de decisão no encaminhamento das políticas públicas nessa área.

j) Organizações do terceiro setor – São organizações privadas sem fins lucrativos que lutam por algum interesse coletivo nas áreas sociais em que o Estado tem atuação ineficiente, como na saúde, na educação, meio ambiente, cultura e proteção de minorias. São denominadas terceiro setor como forma de contraposição ao primeiro setor, o Estado, e ao segundo setor, as organizações empresariais.

Como exemplos do terceiro setor, podemos citar as fundações privadas, as entidades filantrópicas e as organizações não governamentais.

l) Outros *stakeholders* – São os fornecedores, os especialistas, os organismos internacionais e as comunidades epistêmicas que são redes de profissionais que podem se desenvolver tanto em âmbito nacional quanto transnacionalmente e que são reconhecidos em seus meios por seu saber e competência em um dado campo do conhecimento, com autoridade notória sobre esse campo e sobre o conhecimento que seria relevante na formulação de políticas públicas.

Segundo o Professor de Administração Pública e Finanças Públicas, Matias-Pereira (2018, p. 1),

O Estado existe fundamentalmente para realizar o bem comum. Os técnicos que cuidam da análise desta finalidade do Estado desdobram-na em três vertentes: o bem-estar, a segurança e a justiça. A interdependência dos fins do estado assume particular importância em relação à grande e última finalidade do Estado: a promoção do bem comum. O Estado, nesse sentido, enquanto forma de organização política por excelência da sociedade, pode ser aceito como espaço natural de desenvolvimento do poder político.

O instrumento normativo que instituiu no Brasil a política sobre drogas formalizou-se a partir da percepção de que a problemática das drogas se liga a dois segmentos: Saúde Pública e Direito Penal. Com isto, a Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Verifica-se nesse Diploma Legal a previsão de três pilares na implementação da política sobre drogas no Brasil: prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos. O Título III dessa Lei trata de forma pormenorizada dessa tríade, tornando evidente que o sucesso das ações, atividades, projetos e campanhas no contexto da política sobre drogas exige a simultaneidade na execução de tais pilares para que os resultados almejados sejam alcançados.

## 2.1 Da prevenção

Prevenção é o ato de prevenir, que significa: “1 - Dispor de antemão, preparar,

precaver. 2 - Avisar, informar, advertir. 3 – Tratar de evitar, acautelar-se contra, livrar-se de. 4 – Evitar, impedir. 5 – Predispor favorável ou desfavoravelmente o ânimo de. 6 – Dispor-se. 7 – Precaver-se, precatar-se.”(Significado de prevenção, 2018).

Na política sobre drogas, todos esses sinônimos da palavra prevenção aplicam-se com muita propriedade, considerando que as atividades de prevenção devem sempre se direcionar para “a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.”(Brasil, 2006).

Todas as atividades desenvolvidas para a prevenção ao uso indevido de drogas devem obedecer a princípios e diretrizes devidamente explicitados no Diploma Legal acima mencionado, conforme preconiza em seu artigo 19.º, com o objetivo precípuo de manter a população distante das drogas, retardar eventual contato e preparar para esse contato.

Da análise dos princípios e diretrizes que devem nortear a política sobre drogas no Brasil, verifica-se como primeiro destaque o reconhecimento de que esse comportamento interfere na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade onde está inserido (art. 19.º, inciso I). Esse reconhecimento decorre, sobretudo, dos comprovados efeitos da droga sobre o organismo humano, fato objeto de estudos científicos, como esclarece o médico e psiquiatra Doutor Ruy Palhano, *ipsis literis*:

Quando alguém bebe, ou fuma, ou faz uso de outras drogas como solventes, maconha, cocaína, tranquilizantes e/ou outras substâncias psicoativas, o que está fazendo é pondo no cérebro dezenas ou centenas de agentes químicos que vão interferir com todas as funções regidas por esse órgão; conseqüentemente, alterando o comportamento. Daí porque muitos jovens que começam a utilizar esses produtos cedo ou tarde passam a apresentar problemas sérios em suas atitudes, memórias, estados emocionais e consciência.(Palhano, 2015, p. 37).

Importante destacar, que o álcool, droga considerada lícita no Brasil, usado de forma crônica, pode ocasionar um transtorno psicótico, mais conhecido como “ciúme alcoólico”.

Nessa mesma obra, Doutor Ruy Palhano (2015, p.133-134) apresenta importantes dados sobre o “ciúme alcoólico”, que está incluído no Código Internacional das Doenças – CID-10, como psicose alcoólica. Vejamos:

Ciúme alcoólico é um transtorno psicótico (transtorno delirante) provocado

pelo uso crônico de álcool.

É caracterizado por delírios de perseguição em que o parceiro conjugal ou sexual é infiel. O delírio é caracteristicamente acompanhado de procura intensa de evidências da infidelidade e acusações diretas que podem levar a discussões violentas.

[...]

O transtorno se caracteriza basicamente pela presença de alucinações auditivas, alterações perceptivas, ideias delirantes do tipo paranoide ou persecutório, perturbações psicomotoras (agitação ou estupor) e reações afetivas inadequadas, podendo ir do medo intenso ao êxtase. O sensorio não está habitualmente comprometido, mas pode existir certo grau de obnubilação da consciência.

Em seguida, o artigo 19.º da Lei n.º 11.343/2006 apresenta mais 12 (doze) princípios e diretrizes que as atividades de prevenção devem observar, sem fazer uma separação exata entre quais seriam princípios, quais seriam diretrizes, firmando, entretanto uma base para a execução da política pública sobre drogas no que diz respeito ao pilar prevenção.

Portanto, fica evidente a importância da prevenção ao uso indevido de drogas, fazendo-se necessário uma breve análise de cada um desses incisos que devem nortear cada ação preventiva. Vejamos:

a) Sem preconceito e estigmatização (inciso II) - As ações de prevenção do uso indevido de drogas realizadas por instituições públicas, privadas e comunitárias devem observar as terminologias científicas atuais referentes ao tema das drogas, de modo objetivo e sem qualquer forma de preconceito ou estigmatização, tanto dos usuários e dependentes, como de seus familiares e profissionais que atuem no atendimento e acolhimento dos destinatários dos serviços disponíveis.

b) Autonomia e responsabilidade individual (inciso III) - As atividades, ações, projetos, campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas devem reforçar a importância das escolhas individuais, de suas consequências, da responsabilidade de cada um consigo mesmo e com a sociedade onde se está inserido. Cabendo discutir-se se as consequências do uso abusivo de drogas por um cidadão comum restringe-se a sua vida pessoal, ou se esse comportamento, independente da vontade do usuário, implica em consequências negativas na vida de terceiros. É notório que o uso indevido de drogas, apesar de ser um ato individual, não limita suas consequências nefastas no usuário, surgindo, inclusive, a figura da co-dependência, que é a condição de qualquer pessoa que convive com um dependente químico e passa a ter sua vida desorganizada, em virtude da

convivência com esse dependente e todas as situações negativas advindas desse estilo de vida, fato que provoca doenças emocionais variadas em todos os envolvidos.

c) Parcerias (inciso IV) – A prevenção realizada com parceiros dos diversos setores da sociedade gera colaboração mútua e compartilha responsabilidades, considerando que a temática das drogas é complexa, ampla, e precisa do envolvimento responsável do poder público, da iniciativa privada, do cidadão, dos próprios os usuários e dependentes e de seus familiares. As parcerias são fundamentais, uma vez que o processo de elaboração de qualquer política pública apresenta um ciclo, onde diversos atores desempenham papéis preponderantes. No caso da prevenção, que em uma política sobre drogas pode ser entendida como fase de implementação, é exatamente nesse momento que outros atores não governamentais participam, como os familiares de usuários e de dependentes de drogas e as organizações do segundo e terceiro setor. As parcerias público-privada, as coordenações interinstitucionais e a participação da mídia, ator imprescindível para a divulgação e massificação das campanhas de prevenção.

d) Estratégias diferenciadas (inciso V) – Planos de ação capazes de atender as especificidades socioculturais diversas da população e que possam abordar de forma diferente cada tipo de droga, levando em consideração seus efeitos e consequências no organismo humano e sua condição de lícita ou ilícita, bem como gênero, a idade e o grau de instrução dos destinatários das atividades de prevenção.

e) Não-uso, uso retardado e redução de riscos (inciso VI) – As atividades de prevenção são realizadas com o objetivo precípuo de colocar o não-uso como campeão entre o público trabalhado. Entretanto, podem ser considerados como resultados positivos, e de prevenção, o uso retardado, que ocorre quando as campanhas conseguem evitar que crianças e adolescentes tenham contato com as drogas, adiando esse momento, se for inevitável, para a fase adulta, quando o físico e o psíquico desse usuário já estará mais desenvolvido, com capacidade maior para evitar uma dependência química, e, em último caso, viabilizar um uso mais seguro.

f) Parcelas mais vulneráveis da população (inciso VII) – As minorias e a grande massa excluída economicamente precisa receber atividades de prevenção específicas para a obtenção de melhores resultados. Infelizmente, o Brasil é um país com enorme desigualdade de renda, de riquezas, e conseqüentemente, sociais. A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (Pnad) Contínua, referente ao ano

de 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revela que o grupo dos 1% mais ricos do Brasil possuem rendimentos 36,1 vezes mais alto que a metade da população mais pobre. Esses dados reforçam a importância de planejamentos de prevenção direcionados às populações mais pobres, normalmente as mais expostas ao contato com as drogas e a todas suas consequências deletérias.

g) articulação (inciso VIII) – Deve existir uma conexão produtiva, eficiente e eficaz entre as atividades de prevenção e de atenção ao usuário e dependente de drogas e familiares, pois a atenção pode ser compreendida como uma prevenção estendida, considerando que se realizada com sucesso poderá reverter quadros de dependência e, ainda, minimizar danos à saúde de usuários. A rede pública de atenção em articulação com os diversos atores envolvidos nas ações preventivas pode agilizar atendimentos, evitar danos maiores à saúde dos seus pacientes e evitar prejuízos maiores à sociedade, pois é cediço que qualquer tratamento realizado na fase inicial de dependência química apresenta maior probabilidade de bom êxito e, conseqüentemente, os gastos públicos serão menores.

h) Melhoria da qualidade de vida (inciso IX) – Essa previsão encerra uma responsabilidade primária do poder público e de todos os cidadãos de forma secundária; uma condição pessoal e social que representa o ideal de sociedade e que comprovadamente influencia na prevalência ou não, do uso indevido de drogas entre os cidadãos. Esse inciso exemplifica como alternativa às drogas o esporte, a cultura, a arte e uma profissão. Tais atividades tornam a vida de um cidadão repleta de sentido, de prazer de realização, e certamente são capazes de afastá-lo do mundo pernicioso das drogas. Essa assertiva revela quão amplas podem ser as atividades, ações e projetos de prevenção às drogas, incluindo-se construções e reformas de praças públicas, com espaços adequados para atividades esportivas e contemplativas; criação de parques públicos, propiciando o contato com a natureza; incentivo ao transporte público de qualidade, à valorização das ciclovias, realização de atividades artísticas e culturais em espaços públicos com acesso gratuito e articulação com os serviços públicos de inserção no mercado de trabalho e aumento de vagas nas escolas profissionalizantes.

Qualidade de vida é um tema atualmente muito mencionado em diversas áreas do conhecimento, apresentando uma compreensão ampla da vida do ser humano, incluindo aspectos individuais e sociais. Não se restringe ao bem-estar físico, mental

e social, alcançado aspectos espirituais, sentimento de pertencimento a algum grupo familiar e social, realização de trabalhos voluntários e sucesso profissional.

A Organização Mundial da Saúde preconiza que a qualidade de vida reflete a percepção dos indivíduos de que suas necessidades estão sendo satisfeitas ou, ainda, que lhes estão sendo negadas oportunidades de alcançar a felicidade e a autorealização, com independência de seu estado de saúde físico ou das condições sociais e econômicas (OMS, 1998).

Portanto, quando as atividades de prevenção às drogas adotam como diretriz a qualidade de vida do cidadão, mostra que o Poder Público tem um papel fundamental nessa etapa, podendo concretizar de diversas formas essa realidade ideal, desde a oferta de moradias dignas, implementação de cidades sustentáveis, e condições de desenvolvimento individual, social e profissional para todos de forma igualitária.

i) Formação continuada de profissionais da educação (inciso X) – Os profissionais da educação precisam receber uma formação específica, voltada para a prevenção do uso indevido de drogas no ambiente escolar, com projetos diferenciados para os 3(três) níveis de ensino: infantil, fundamental e médio. Essa formação deve preparar os profissionais envolvidos para desenvolverem atividades escolares com observância aos princípios e diretrizes expostos nesse artigo da lei, sobretudo sem preconceitos e estigmatizações.

j) Projetos pedagógicos adequados (incisos XI) – Toda escola, por determinação legal, deve ter um Projeto Político Pedagógico, o conhecido PPP, que deve, também, por ordem expressa de lei, apresentar projetos direcionados à prevenção do uso indevido de drogas no ambiente escolar. Tais projetos necessitam ser planejados com a participação dos professores, servidores, gestores escolares, alunos e pais, com metas específicas e métodos de avaliação dos objetivos alcançados. A escola é um local de formação de cidadãos conscientes e críticos, portanto o ambiente indicado para a informação e conscientização sobre os malefícios das drogas, criando uma geração mais preparada para enfrentar esse tema com conhecimento científico e seriedade, reduzindo a possibilidade dos discentes aderirem ao consumo indevido de drogas.

O Projeto Político Pedagógico de uma escola é retratado por alguns estudiosos como a “alma da escola”. Deve representar a identidade da escola e, certamente, uma escola que desenvolva, anualmente, projetos pedagógicos de prevenção às

drogas, torna-se um ambiente consciente, mais saudável e mais seguro.

l) Observância às normas do Conselho Nacional de Política sobre Drogas (inciso XII) – O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas é um órgão normativo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Justiça (inciso I, do art. 2.º, do Decreto n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006). Entre suas competências consta a atualização da política nacional sobre drogas, acompanhar e avaliar a gestão do Fundo Nacional de Política sobre Drogas e promover uma integração entre os órgãos nacionais, estaduais e municipais que desenvolva a política sobre drogas no Brasil.

m) Alinhamento dos órgãos de controle e de políticas setoriais específicas (inciso XIII) – O trabalho de prevenção harmônico entre os diversos órgãos de controle e de políticas setoriais específicos resulta na implementação de uma política de prevenção bem alicerçada, com mais possibilidades de bons resultados e de continuidade, independentemente das mudanças de gestões que ocorrem em determinados intervalos de período. A prevenção às drogas envolve vários segmentos governamentais como da saúde, educação, assistência social, juventude, esporte, cultura e comunicação.

O parágrafo único do artigo 19.º da Lei Federal n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, traz como destaque as atividades de prevenção às drogas dirigidas às crianças e adolescentes, determinando que essas atividades devem estar em consonância com as diretrizes oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando a prioridade que devem receber na efetivação das políticas públicas, consoante determina o artigo 227.º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Brasil, 1988)

Observa-se que o artigo transcrito inclui o jovem nessa prioridade. Essa inclusão é resultado da Emenda Constitucional n.º 65 de 2010, considerando que a comissão especial que apresentou parecer ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 138/2003 (que resultou na PEC 65), constatou que, em 2009, os jovens representavam quase 50 milhões de brasileiros, com idade entre 15 e 29 anos.

Portanto, segundo à Constituição Federal Brasileira, possuem prioridades aos direitos elencados no artigo 227.º, as crianças, consideradas as pessoas até 12 (doze) anos incompletos, adolescentes, aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (art. 2.º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente) e jovens, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (§ 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude).

Deve-se ressaltar, que aos adolescentes entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, e excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando este não conflitar com as normas que protegem de forma integral o adolescente. (§ 2.º, do art. 1.º, da Lei n.º 12.852/2013.)

Essa prioridade constitucional às crianças, aos adolescentes e aos jovens vai ao encontro de pesquisas que apontam o crescimento do envolvimento de jovens com práticas delitivas, como a pesquisa Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, do Conselho Nacional de Justiça (2018).

Para reforçar a importância da prevenção como eficiente política pública sobre drogas, podemos destacar um dos programas mais conhecidos mundialmente de prevenção do delito que é o da escola de Chicago, chamado *Chicago Area Project* (CAP).

Fundada em 1892, com base religiosa e por iniciativa filantrópica do magnata J.D. Rockefeller e de W.R. Harper, seu primeiro Reitor, a Universidade de Chicago em pouco tempo se tornou em um centro acadêmico de grande influência, com grande importância no desenvolvimento da Criminologia nos Estados Unidos da América – EUA.

Um dos aspectos mais destacados é que “a orientação da escola de Chicago incluía uma forte preocupação pela melhora das condições sociais: pela utilização da investigação científica para implementar programas de política social que melhorassem as condições de vida dos indivíduos.” (Serrano; Prado, 2016, p. 119).

O projeto de prevenção e tratamento da delinquência da Escola de Chicago

consistia basicamente em reforçar as instituições sociais existentes nos bairros e fazer a própria comunidade se conscientizar do problema de delinquência que sofria, destacando que o papel decisivo na luta contra o delito corresponde aos cidadãos. As estratégias eram muito diversas e incluíam a promoção de programas recreativos e desportivos, a abertura de campos de veraneio ou a destinação de assistentes sociais a grupos de

ovens. (Serrano; Prado, 2016, p. 128).

## 2.2 Da Atenção e da Reinserção Social

Atenção significa “dedicação, expressão de cuidado; concentração mental sobre algo específico.”<sup>4</sup>

Reinserção significa “ação de reinserir, de inserir de novo, especialmente no sentido de introduzir novamente um grupo ou indivíduo em sociedade: reinserção social.”<sup>5</sup>

Estas duas ações associadas à prevenção formam os três pilares da Política Nacional sobre Drogas no Brasil, excluindo-se, claro, a repressão, que se preocupa primordialmente com a punição ao traficante, enquanto aqueles pilares se voltam para o tratamento do usuário e do dependente químico.

As atividades que envolvem a atenção dedicada aos usuários e dependentes químicos são orientadas no artigo 20.º da Lei de Drogas Brasileira (Brasil, 2006), sem qualquer especificação. Portanto, não há uma lista específica de atividades e, com isso, as possibilidades de atenção aos destinatários da política sobre drogas tornam-se amplas, desde que “visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas”, conforme preceitua o referido artigo.

No mesmo sentido são as atividades de reinserção social, pois o artigo 21.º, desse mesmo Diploma Legal, prevê que serão todas “aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.”

No caso da reinserção social, interessante destacar que esse processo pode culminar com resultados diversos, considerando a situação inicial da pessoa em tratamento. Caso seja um cidadão à margem da sociedade desde sua tenra idade, que não tenha recebido do Estado qualquer oportunidade de inclusão social, nesse caso, poder-se-á ter como resultado positivo a sua integração social. Por outro lado, aquele cidadão que ao se tornar um dependente químico vivenciou um declínio em suas relações familiares, sociais e laborativas, terá a oportunidade de ser reintegrado à sociedade.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acessado em: 20 de julho de 2018.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acessado em: 20 de julho de 2018.

Para direcionar as ações que serão realizadas durante as atividades de atenção e de reinserção social, a Lei de Drogas Brasileira elenca princípios e diretrizes que devem nortear todos os trabalhos nessas áreas, sem fazer distinção, novamente, assim como na abordagem da política de prevenção, de quais seriam os princípios e de quais seriam as diretrizes, deixando essa divisão para os doutrinadores.

Esses princípios e diretrizes estão elencados no artigo 22.º do Diploma Legal sobre Drogas, e são os seguintes:

a. “Respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social.” (Brasil, 2006). (inciso I) – Verifica-se a preocupação do legislador com a condição de ser humano do dependente químico quando nesse inciso é feito um destaque para aquilo que parece óbvio, entretanto, trata-se de importante orientação, considerando que normalmente os usuários e dependentes de drogas são considerados como marginais. O destaque também para que durante as atividades de atenção e reinserção social sejam observados os direitos fundamentais da pessoa humana, reforça a visão humanística da Lei, e que seus destinatários são pessoas que precisam de tratamento médico e amparo social.

Os princípios e diretrizes apresentados nesse inciso são fundamentados pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, CF) e da isonomia (art. 5.º, *caput*, CF). O primeiro, incluído entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e o segundo como um direito fundamental individual.

Esses princípios constitucionais servem de base para a estruturação das políticas de saúde e de assistência social previstas nos artigos 196.º e 203.º da Constituição Brasileira, reforçando, conforme insculpidos nesses artigos, respectivamente, que “saúde é direito de todos e dever do Estado” e que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.

b. “A adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais. (inciso II) – Estratégias diferenciadas, de acordo com as peculiaridades socioculturais, possuem o condão de impactar de forma mais

eficiente os destinatários das atividades desenvolvidas, produzindo resultados mais eficazes.

c. “Definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde.” (inciso III) – Projeto terapêutico individualizado complementa as previsões do inciso anterior, considerando o ser humano como um ser sócio-histórico, mas, sobretudo único, com suas informações genéticas e personalidade singulares.

Interessante destacar que o projeto terapêutico bem elaborado potencializa os resultados positivos no tratamento que será realizado. Estudos científicos apontam essa realidade, como as pesquisas desenvolvidas pelo *National Institute of Drug Abuse* (NIDA, 2014), que apresentam alguns princípios que devem ser observados por profissionais que atuam na área de tratamento de dependentes químicos. Vejamos tais princípios:

1. Dependência é uma doença tratável que afeta tanto a função cerebral quanto o comportamento do indivíduo: as substâncias de abuso alteram o funcionamento e a estrutura do cérebro. Esse fato pode nos ajudar a entender por que acontecem recaídas mesmo após muito tempo de abstinência.

2. Nenhum tratamento é apropriado para todos: o ambiente de tratamento, o tipo de intervenção e os tipos de serviços necessários devem ser individualizados de acordo com os problemas apresentados por cada paciente. Isso aumentará a chance de recuperação e retorno a um bom funcionamento familiar, no trabalho e na sociedade.

3. O tratamento deve ser prontamente acessível: tendo em vista que a dúvida sobre se tratar ou não é comum, ter o tratamento disponível no momento em que o usuário decide procurar ajuda é muito importante. Como qualquer doença crônica, quanto antes for tratada, maior a chance de sucesso.

4. Os tratamentos efetivos atendem às múltiplas necessidades do indivíduo, não somente o uso de substâncias: para ser efetivo, o tratamento precisa abordar também os problemas médicos, psicológicos, sociais, vocacionais e legais do paciente. Eles devem ser apropriados à idade, ao gênero e à cultura do indivíduo.

5. Permanecer em tratamento por um período adequado é fundamental: o tempo apropriado irá depender da gravidade dos problemas apresentados pelo usuário. A maioria das pesquisas indica que são necessários ao menos 3 meses em tratamento para que se consiga reduzir ou parar o uso. Como ocorrem recaídas, o

tratamento precisa ser ajustado, e os programas devem incluir estratégias para engajar e manter os pacientes interessados.

6. Terapias individuais e em grupos são os tipos de tratamento mais comumente usados para tratar problemas com substâncias: as terapias comportamentais variam e podem incluir motivação do paciente, incentivos para a abstinência, estímulo a atividades prazerosas (não associadas ao uso de drogas), melhora nas relações interpessoais, entre outras. Além disso, a participação em grupos de autoajuda durante e após o tratamento pode ajudar a manter a abstinência.

7. Medicções são elementos importantes do tratamento para muitos pacientes (não todos), especialmente quando combinado a outros tratamentos: para algumas substâncias como álcool, nicotina e opioides, há medicações que comprovadamente auxiliam no tratamento da dependência.

8. O plano de tratamento deve ser revisto continuamente e modificado de acordo com as necessidades dos pacientes: um dependente químico requer uma variedade de combinações de serviços e componentes de tratamentos durante o curso da recuperação. Além da terapia individual ou em grupo, pode haver necessidade de medicações, serviços médicos, terapia de família, reabilitação vocacional, serviços sociais, auxílio legal, entre outros. As necessidades vão mudando ao longo do tempo e precisam ser reavaliadas continuamente.

9. Muitos indivíduos que apresentam problemas na utilização de drogas têm também outro transtorno mental: todos os pacientes devem ser avaliados para a presença de outro transtorno mental pela alta frequência com que isso ocorre. Quando detectada, as duas patologias devem ser tratadas, incluindo o uso de medicações.

10. A desintoxicação é somente o primeiro estágio do tratamento e por si só tem pouco impacto em longo prazo: a desintoxicação sozinha raramente é suficiente para ajudar a atingir a abstinência. Portanto, os pacientes devem ser encorajados a continuar o tratamento após a desintoxicação.

11. O tratamento não necessita ser voluntário para ser efetivo: o tratamento involuntário e/ou compulsório através da justiça, da família ou do trabalho, às vezes se faz necessário, onde pode ocorrer automaticamente a adesão do paciente, levando ao sucesso do tratamento.

12. O uso de substâncias deve ser monitorado durante o tratamento: saber que

o uso de drogas está sendo monitorado pode ajudar o paciente a se manter abstinente. Além disso, permite a detecção e a intervenção precoce do problema, caso o paciente tenha um lapso ou uma recaída.

13. Os programas de tratamentos devem avaliar a presença de HIV, hepatites B e C, tuberculose e outras doenças infecciosas, além de intervenções para reduzir comportamentos de risco: todos os pacientes devem ser avaliados para essas patologias infecciosas, orientados sobre como diminuir comportamentos de risco e encaminhados para tratamento adequado quando estiverem infectados.

d. “Atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais.” (inciso IV) – Observa-se o reconhecimento sobre a complexidade da matéria, que necessita de profissionais de várias áreas do conhecimento humano para promover um atendimento mais eficiente e eficaz ao seu público-alvo.

Os profissionais da área de saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, dentistas e fisioterapeutas; e da área de humanas e social, como advogados e assistentes sociais, podem integrar grupos de atendimento multidisciplinar para melhor acolhimento e tratamento dos usuários e dependentes químicos.

e. “Observância das orientações e normas emanadas do Conad.” (inciso V) – O Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas é o órgão superior dentro do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e suas competências estão elencadas no artigo 4.º do Decreto n.º 5.912, de 26 de setembro de 2006<sup>6</sup>, que regulamenta a Lei n.º 11.343/2006, Lei de Drogas Brasileira, tais como: acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas, consolidada pela Secretaria Nacional Antidrogas; exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no artigo 1.º; acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas e o desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas; propor alterações em seu Regimento Interno; e promover a integração ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas dos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

As deliberações do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas formalizam-

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95414/decreto-5912-06>>. Acessado em: 18 de agosto de 2018.

se por meio de resoluções, que devem ser cumpridas pelos órgãos destinatários das medidas aprovadas, e a fiscalização do cumprimento de tais orientações é feito pela Secretaria Nacional Antidrogas, com o apoio, quando necessário, da Polícia Federal.

f. “O alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.” (inciso VI) - Controle Social é a capacidade que tem a sociedade organizada de atuar nas políticas públicas, em conjunto com o Estado, para estabelecer suas necessidades, interesses e controlar a execução destas políticas.

Esse controle deve ser realizado durante a execução de atividades, de programas, de projetos, de serviços e de ações das Políticas Públicas que serão implementadas, abrangendo, também, a observância das normas gerais que regulam as atividades auxiliares ou meio, e, principalmente, no momento da aplicação dos recursos financeiros e do uso dos bens públicos.

Segundo, a Professora Maria Valéria Costa Correia, Doutora em Serviço Social, “a expressão ‘controle social’ tem origem na sociologia. De forma geral é empregada para designar os mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais. Assim sendo, assegura a conformidade de comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.”<sup>7</sup>

As políticas públicas relacionadas às drogas encontram-se distribuídas em diversos setores da administração pública, considerando a complexidade dessa matéria, como na área da saúde, assistência social, educação, desenvolvimento social e infraestrutura. Portanto, esses setores devem trabalhar de forma articulada para melhor desenvolvimento das atividades de prevenção, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes químicos.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle\\_Social\\_-\\_rec.pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf). Acessado em: 18 de agosto de 2018.

### 3 CONSELHOS SOBRE DROGAS E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A relação do homem com as drogas tornou-se problemática, em virtude dos abusos e da dependência, com consequências nefastas em diversas esferas da sociedade. Do ambiente familiar ao profissional, as drogas consumidas de forma indevida ocasionam prejuízos de todas as formas, na saúde, na educação, na economia e na segurança pública.

Visando reunir pessoas comprometidas com essa temática, conhecedoras da realidade que envolve os usuários, dependentes químicos e seus respectivos familiares, e capazes de contribuir para a melhoria das políticas públicas voltadas para essa área, a legislação previu a criação de Conselhos sobre Drogas, fomentando e instigando a participação social no enfrentamento dos problemas advindos desse hábito humano responsável por diversas mazelas sociais, como doenças, crimes e desajustes familiares, e na proposição de alternativas a esse costume, com fulcro na manutenção da população distante das substâncias psicoativas.

Com efeito, a Lei Federal n.º 11.343/2006 criou o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas que tem, conforme previsto em seu artigo 3.º, a “finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar”<sup>8</sup> todas as atividades relacionadas com a prevenção, atenção, reinserção social de usuários e de dependentes químicos, bem como da repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de entorpecentes. Tais finalidades do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas remetem à existência de uma rede de controle social exercida e constituída pelo Poder Público, reconhecendo a importância da participação social em todas as atividades realizadas na implementação da política pública voltada para essa matéria.

O Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas é formado conforme determinação do artigo 2.º do Decreto n.º 5.912, de 26 de setembro de 2006, *in verbis*:

---

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acessado em: 25 de agosto de 2018.

Art. 2.º Integram o SISNAD:

- I - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça;
- II - a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;
- III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º :
  - a) do Poder Executivo federal;
  - b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e
- IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.

Observa-se que o aludido Decreto prevê que nos Estados, Municípios e Distrito Federal sejam criados órgãos nos mesmos moldes do Poder Executivo Federal, ou seja, como o CONAD e SENAD.

Com isto, os princípios norteadores do SISNAD, constantes na Lei n.º 11.343/2006, precisam vigorar na criação e implantação dos órgãos que atuarão nos Estados, Distrito Federal e Municípios, quais sejam:

Art. 4.º São princípios do SISNAD:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD;
- IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

- X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;
- XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

### **3.1 DOS CONSELHOS DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS**

A composição dos Conselhos de Política sobre Drogas é orientada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 5.912, de 26 de setembro de 2006, *in verbis*:

Art. 5.º. São membros do CONAD, com direito a voto:

- I - o Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;
- II - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas;
- III - um representante da área técnica da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, indicado pelo Secretário;
- IV - representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus respectivos titulares:
  - a) um da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
  - b) um do Ministério da Educação;
  - c) um do Ministério da Defesa;
  - d) um do Ministério das Relações Exteriores;
  - e) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
  - f) dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
  - g) dois do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e um da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
  - h) dois do Ministério da Fazenda, sendo um da Secretaria da Receita Federal e um do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- V - um representante dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas, indicado pelo Presidente do CONAD;
- VI - representantes de organizações, instituições ou entidades nacionais da sociedade civil:
  - a) um jurista, de comprovada experiência em assuntos de drogas, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Federal;
  - b) um médico, de comprovada experiência e atuação na área de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM;
  - c) um psicólogo, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP;
  - d) um assistente social, de comprovada experiência voltada para a questão de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS;
  - e) um enfermeiro, de comprovada experiência e atuação na área de drogas, indicado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;
  - f) um educador, com comprovada experiência na prevenção do uso de drogas na escola, indicado pelo Conselho Federal de Educação - CFE;
  - g) um cientista, com comprovada produção científica na área de drogas, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
  - h) um estudante indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;
- VII - profissionais ou especialistas, de manifesta sensibilidade na questão das drogas, indicados pelo Presidente do CONAD;

- a) um de imprensa, de projeção nacional;
- b) um antropólogo;
- c) um do meio artístico, de projeção nacional; e
- d) dois de organizações do Terceiro Setor, de abrangência nacional, de comprovada atuação na área de redução da demanda de drogas.(Brasil. Decreto n.º 5.912, 2006).

Importante ressaltar que a denominação Conselho Nacional Antidrogas foi modificada para Conselho Nacional de Política sobre Drogas, permanecendo, entretanto, a mesma sigla, considerando o disposto na Resolução n.º 3 do CONAD, de 27 de outubro de 2005, que institui a Política Nacional Sobre Drogas substituindo o prefixo “anti” para “sobre” drogas, refletindo nova compreensão técnico-política para o problema em uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

Na instituição da Política Nacional Sobre Drogas, a criação dos Conselhos em todos os níveis de Governo consta como pressupostos para a implementação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas.

Com isto, devem ser formar nos Estados, Conselhos Estaduais sobre Drogas, e nos Municípios, Conselhos Municipais sobre Drogas. No Distrito Federal também deverá se formar o Conselho Distrital sobre Drogas. Todos esses Conselhos devem ser constituídos por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil de forma paritária, com caráter deliberativo, articulador, normativo e consultivo.

A participação social na implementação da Política Nacional sobre Drogas é destacada a partir dos pressupostos e objetivos constantes na referida Resolução n.º 3 de 2005<sup>9</sup>, seja de forma expressa ou indireta, considerando os atores envolvidos em todo o processo de planejamento, execução e alcance das políticas setoriais específicas. Vejamos:

#### PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

- Buscar, incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas;
- Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada;
- Tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;
- Buscar a conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros;

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf> >. Acessado em: 25 de setembro de 2018.

- Garantir o direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas;
- Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade;
- Não confundir as estratégias de redução de danos como incentivo ao uso indevido de drogas, pois se trata de uma estratégia de prevenção;
- Intensificar, de forma ampla, a cooperação nacional e internacional, participando de fóruns sobre drogas, bem como estreitando as relações de colaboração multilateral, respeitando a soberania nacional;
- Reconhecer a corrupção e a lavagem de dinheiro como as principais vulnerabilidades a serem alvo das ações repressivas, visando ao desmantelamento do crime organizado, em particular do relacionado com as drogas;
- Elaborar planejamento que permita a realização de ações coordenadas dos diversos órgãos envolvidos no problema, a fim de impedir a utilização do território nacional para o cultivo, a produção, a armazenagem, o trânsito e o tráfico de drogas ilícitas;
- Garantir, incentivar e articular, por intermédio do Conselho Nacional Antidrogas, o desenvolvimento de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas;
- Garantir ações para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de atuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, em níveis federal e estadual, visando realizar ações repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção e tráfico de substâncias proscritas, de acordo com o previsto na legislação;
- Fundamentar, no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre os diversos segmentos do governo e da sociedade, em todos os níveis, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das conseqüências adversas do uso e do tráfico de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas;
- Garantir a implantação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando potencialidades e princípios éticos;
- Incentivar, orientar e propor o aperfeiçoamento da legislação para garantir a implementação e a fiscalização das ações decorrentes desta política;
- Pesquisar, experimentar e implementar novos programas, projetos e ações, de forma pragmática e sem preconceitos, visando à prevenção, tratamento, reinserção psicossocial, redução da demanda, oferta e danos com fundamento em resultados científicos comprovados;
- Garantir que o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD) seja implementado por meio dos Conselhos em todos os níveis de governo e que esses possuam caráter deliberativo, articulador, normativo e consultivo, assegurando a composição paritária entre sociedade civil e governo;
- Reconhecer o uso irracional das drogas lícitas como fator importante na indução de dependência, devendo, por esse motivo, ser objeto de um adequado controle social, especialmente nos aspectos relacionados à propaganda, comercialização e acessibilidade de populações vulneráveis, tais como crianças e adolescentes;
- Garantir dotações orçamentárias permanentes para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), a fim de implementar ações propostas pela Política

Nacional sobre Drogas, com ênfase para aquelas relacionadas aos capítulos da PNAD: prevenção, tratamento e reinserção social, redução de danos, redução da oferta, estudos e pesquisas;

#### OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;
- Educar, informar, capacitar e formar pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, da oferta e de danos, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à nossa realidade;
- Conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia;
- Implantar e implementar rede de assistência integrada, pública e privada, intersetorial, para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas, fundamentada em conhecimento validado, de acordo com as normatização funcional mínima, integrando os esforços desenvolvidos no tratamento;
- Avaliar e acompanhar sistematicamente os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, fundamentados em diversos modelos, com a finalidade de promover aqueles que obtiverem resultados favoráveis;
- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade em geral;
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- Combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, por meio do desenvolvimento e implementação de programas socioeducativos específicos, multilaterais, que busquem a promoção da saúde e a reparação dos danos causados à sociedade;
- Assegurar, de forma contínua e permanente, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, como forma de estrangular o fluxo lucrativo desse tipo de atividade ilegal, que diz respeito ao tráfico de drogas;
- Manter e atualizar, de forma contínua, o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), para fundamentar, dentro de outras finalidades, o desenvolvimento de programas e intervenções dirigidas à redução de demanda, (prevenção, tratamento e reinserção psicossocial), redução de danos e de oferta de drogas, resguardados o sigilo, a confidencialidade e seguidos os procedimentos éticos de pesquisa e armazenamento de dados;
- Garantir rigor metodológico às atividades de redução da demanda, oferta e danos, por meio da promoção de levantamentos e pesquisas sistemáticas, avaliados por órgão de referência da comunidade científica.
- Garantir a realização de estudos e pesquisas visando à inovação dos métodos e programas de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde;
- Instituir, em todos os níveis de governo, com rigor metodológico, sistema de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde;
- Assegurar, em todos os níveis de governo, dotação orçamentária e efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas nesta política, em

todas as etapas de sua implementação, contemplando os preceitos estabelecidos pelo CONAD, incentivando a participação de toda a sociedade. (Brasil. Resolução n.º 3, 2005).

A participação social na efetivação e bom êxito das atividades de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, portanto, é essencial para que os objetivos da Política Nacional sobre Drogas sejam alcançados.

Portanto, a instituição de Conselhos de Políticas sobre Drogas em cada Estado e em cada Município brasileiro forma uma rede capaz de mobilizar toda a sociedade para a problemática das drogas, contribuindo para uma atuação articulada, coesa e harmônica, com maiores possibilidades de alcançar resultados positivos, considerando que são formados por representantes de áreas estratégicas da administração pública e da sociedade civil.

Os Conselhos de Políticas sobre Drogas possuem função consultiva, deliberativa, fiscalizatória e normativa com capacidade de interação com o Poder Público na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação, configurando-se como uma forma democrática de controle social.

A origem dos Conselhos de Políticas Públicas no Brasil é verificada na Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 198.º, inciso III, 204.º, inciso II, e 206.º, inciso VI, que tratam, respectivamente, da participação social na formulação de políticas públicas para a Saúde, Assistência Social e Educação, bem como o controle das ações em todos os níveis de governo.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos o direito ao exercício de poder diretamente (art. 1.º, § 1.º), nas formas seguintes:

- permite ao cidadão junto aos Órgãos Públicos: peticionar junto aos Poderes Públicos para a defesa de seus direitos (art. 5.º, inc. XXXIV);
- obter certidões em repartições públicas (art. 5.º, inc. XXXV);
- fiscalizar as contas municipais (art. 31.º, § 3.º);
- denunciar irregularidades ou ilegalidades (art. 74.º, § 2.º);
- participar dos conselhos de gestão de saúde (art. 198.º, inc. III), assistência social (art. 204.º, inc. II) e educação (art. 206.º, inc. VI);
- cooperar por meio de associações no planejamento municipal (art. 29.º, inc. XII);
- receber informações das autoridades (art. 5.º, inc. XXXIII);
- promover ações judiciais e representações (art. 5.º, inc. LXXIII).

Outros instrumentos legislativos que são importantes para o exercício de poder do povo são o Decreto-Lei n.º 201/67 que autoriza o cidadão promover denúncia do prefeito e a Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101 de 2000 (arts. 48.º e 49.º) que assegura à população o acesso à prestação de contas, aos planos e diretrizes orçamentárias e demais instrumentos de transparência vinculados à gestão fiscal.

### 3.2 Conselho Escolar de Política sobre Drogas

A partir da Constituição Federal de 1988, a ideia dos Conselhos se expandiu para outras áreas de atuação do Governo, como para a de Política Pública sobre Drogas.

Os conselhos podem ser classificados conforme as funções que exercem. Assim, os conselhos podem desempenhar, conforme o caso, funções de fiscalização, de mobilização, de deliberação ou de consultoria. A Controladoria Geral da União (Brasil. CGU, 2012) classifica tais funções da seguinte forma:

**Função fiscalizadora** - pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes.

**Função mobilizadora** - refere-se ao estímulo à participação popular na gestão pública e às contribuições para a formulação e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre as políticas públicas.

**Função deliberativa** - refere-se à prerrogativa dos conselhos de decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência.

**Função consultiva** - relaciona-se à emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

A legislação brasileira prevê a existência de inúmeros conselhos de políticas públicas, alguns com abrangência nacional e outros cuja atuação é restrita a estados e municípios.

Consideramos importante destacar a previsão legal no Estado do Maranhão, Brasil, da Lei n.º 10.302, de 1 de setembro de 2015, alterada pela Lei n.º 10.655, de 14 de agosto de 2017, que “estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar de Políticas sobre Drogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado do Maranhão e do selo “Escola Consciente e dá outras providências.” (Maranhão, 2017).

O Conselho Escolar de Política sobre Drogas deve ser constituído por representantes dos alunos, dos pais e dos professores, instigando e estimulando a

de todos nas atividades de prevenção e combate às drogas que serão desenvolvidas no ambiente escolar.

A participação dos pais na composição dos Conselhos Escolares de Política sobre Drogas aponta para a necessidade de maior envolvimento dos familiares dos alunos nos trabalhos realizados pela escola no âmbito da questão das drogas, considerando que a comunidade onde a escola se encontra inserida pode sediar ambiente propício para a iniciação das crianças, adolescentes e jovens no consumo de drogas lícitas e ilícitas. É cediço que é na fase da adolescência que aumenta a possibilidade de experimentação de drogas lícitas, como tabaco e álcool, e das demais, ilícitas no Brasil, como maconha, cocaína e crack. O contato precoce com as drogas pode ocasionar a displicência dos alunos com os estudos, e até o afastamento definitivo da escola, além dos problemas de saúde decorrentes do uso indevido que provocam alterações psíquicas e físicas.

Cada Conselho Escolar de Política sobre Drogas será composto por 9 (nove) membros, 3 (três) representantes de cada categoria: dos alunos, dos pais e dos docentes. O mandato terá duração de 2 anos, com a atribuição principal de desenvolver no ambiente escolar atividades educativas de prevenção e combate às drogas.

As escolas que implantarem seus Conselhos e apresentarem trabalhos significativos nos seus espaços de influência, como na própria escola, nas famílias dos alunos e na comunidade do entorno, receberão da Secretaria Estadual de Educação um selo denominado: ESCOLA CONSCIENTE. Essa expressão poderá ser utilizada nos documentos oficiais da respectiva escola, como forma de reconhecer os relevantes serviços prestados por essa unidade de ensino na missão de manter os alunos afastados das drogas, garantindo, assim, um desenvolvimento saudável para seu corpo discente, com o envolvimento em atividades importantes nessa fase da vida, como esporte, arte e cultura.

Carlini-Cotrim e Pinsky (1989) propõem algumas formas de intervenção visando a prevenção ao abuso de drogas na escola: o aumento do controle social, o oferecimento de alternativas e a educação. Esta última linha de atuação pode ser desenvolvida a partir de, pelo menos, seis modelos educacionais. São eles: o modelo do princípio moral, do amedrontamento, da informação científica, da educação afetiva, da vida saudável e o da pressão de grupo.

A proposta de prevenção ao abuso de drogas na escola denominada Controle Social seria aquela com base em uma educação mais rígida, com mais disciplina e com punições exemplares para os infratores. Um controle mais eficiente dos pais e dos educadores sobre todos os comportamentos dos filhos e alunos. As críticas a esse modelo baseia-se na possibilidade de mitigação de direitos e a possibilidade desse controle se estender a outras áreas, atentando contra a autonomia das pessoas.

A proposta baseada no Oferecimento de Alternativas é aquela que entende que o envolvimento dos jovens com drogas decorre de suas condições sociais desfavoráveis. Falta de moradia digna, de escolas com boa infra-estrutura e qualidade educacional, de perspectiva de um futuro melhor. Então, esse modelo sugere a oferta de alternativas prazerosas e saudáveis, como investimentos em esporte, cultura, lazer. Esta proposta é muito utilizada em países da América Latina, considerando o grande número de pessoas carentes nessas comunidades.

A proposta com fundamento na Educação reconhece o espaço escolar como o ambiente adequado para o desenvolvimento de ações e atividades de prevenção às drogas, por intermédio de pelo menos 6 (seis) modelos, como princípio moral, amedrontamento, informação científica, educação afetiva, vida saudável e pressão de grupo.

Esses modelos, com fundamento na Educação, não se excluem entre si, mas, suas adaptações e combinações ficam a cargo de melhor servir a realidade de cada escola. Nesse sentido, destacaremos brevemente as características destes modelos.

O modelo do princípio moral aborda a questão com enfoque na ética, na religião, no patriotismo, argumentando que seria imoral, pecaminoso e antipatriota o uso e abuso de drogas. Esse modelo é pouco utilizado atualmente.

O modelo do amedrontamento tem com base mostrar somente os malefícios das drogas, sem esclarecer que a dependência química é uma doença e que nem todos que usam drogas tornam-se dependentes. Esse modelo descarta as informações sobre os prazeres iniciais causados pelo consumo de qualquer tipo de droga, contrastando com as experiências de muitos grupos de usuários que estão no ambiente escolar. Esse modelo também não é muito recomendado na atualidade.

O modelo da informação científica defende que o fornecimento de informações sobre drogas deve ser de modo imparcial e científico. A partir dessas informações os jovens poderiam tomar decisões racionais e bem fundamentadas sobre as drogas.

Suas principais ações são: oficinas e debates com profissionais de saúde; leitura de livros; discussão de filmes são algumas alternativas eficientes para essa proposta.

O modelo de educação afetiva propõe a modificação de fatores pessoais que são tidos como passíveis de predispor o uso de drogas. Constitui-se de conjunto de técnicas que visam melhorar ou desenvolver a auto-estima, a capacidade de lidar com ansiedades, a habilidade de decidir e interagir em grupo, a comunicação verbal e a capacidade de resistir as pressões de grupo. Partindo do pressuposto de que jovens mais estruturados e menos vulneráveis psicologicamente são menos propensos a fazer uso de substâncias psicoativas.

O modelo de vida saudável trata da oferta de atividades que melhorem a auto-estima estimulando prazeres e realizações proporcionadas por outros meios que não incluam o consumo de drogas. Algumas alternativas como sugestões seriam a realização de torneios esportivos, criação e gestão de hortas comunitárias ou cooperativas de produtos ou serviços. Além do desenvolvimento de atividade de monitoria ou ajuda mútua entre os alunos, com alunos mais adiantados auxiliando os mais atrasados ou alunos de séries mais adiantadas, devidamente preparados para contribuir com seus colegas.

O modelo Pressão de Grupo seria uma abordagem com a utilização de pessoas que são admiradas pelos jovens e que são exemplos positivos de vidas sem a utilização de drogas, como alguns professores, alunos, artistas, políticos ou empresários. Nesse modelo, utiliza-se muito a prática da solidadriedade e a realização de encontros lúdicos sem o uso de qualquer tipo de drogas, comprovando que a diversão pode ocorrer sem o consumo de entorpecentes.

A partir dessas propostas e modelos de prevenção às drogas no ambiente escolar, fica evidente a necessidade de modificação das condições de ensino. A escola deve ter uma preocupação constante com a temática das drogas, desde a pré-escola ao ensino médio, visando o desenvolvimento de um adolescente e adulto sadio. As iniciativas devem ser intensas e duradouras; as ações devem iniciar na pré-escola e abranger pais e a comunidade. Exigindo, com isso, modificação das práticas de ensino; melhoria da relação professor-aluno; melhoria do ambiente escolar; incentivo ao desenvolvimento social; oferta de serviços de saúde; e envolvimento dos pais em atividades curriculares.

Segundo estudos da Universidade da Pensilvânia, campanhas em larga escala, por intermédio de mídia de grande alcance podem resultar em efeito contrário,

despertando o interesse do jovem pelo experimento de droga.(Domoslawski, 2011, p.30).

Verifica-se que cada Conselho Escolar de Política sobre Drogas pode tornar realidade esses modelos de educação no ambiente escolar, exercitando as diversas possibilidades de abordagem do tema das drogas com criatividade, interatividade e envolvimento de todo o corpo discente, docente, pais de alunos e pessoas da comunidade onde a escola se encontra inserida, podendo evitar ou retardar o contato de muitos estudantes com as drogas e, ainda, modificar para melhor a realidade daqueles que já se encontram sofrendo as consequências nefastas de suas experiências com substâncias psicoativas.

#### **4 DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS EM PORTUGAL E A REALIDADE BRASILEIRA**

A descriminalização do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em Portugal é datada de 1 de julho de 2001, quando entra em vigor a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

Essa lei é resultado da mudança de paradigma sobre o tratamento que deve ser dado pelo Estado ao consumidor toxicodependente e não toxicodependente de drogas, retirando da esfera criminal sua abordagem e transferindo para a área administrativa, com enfoque na proteção sanitária e social dessas pessoas.

Tal entendimento é oriundo do relatório elaborado pela Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga (Portugal, 2018), constituída em 16 de fevereiro de 1998 por despacho do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro<sup>10</sup> formada por professores catedráticos, médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e juristas, que concluíram pela recomendação ao Governo Português da descriminalização do consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que regulamenta o combate às drogas em Portugal.

A Política da Droga em Portugal tem como base os princípios do humanismo e do pragmatismo.

O princípio do humanismo leva em consideração os complexos dramas humanos que redundam no consumo de drogas e na dependência, pois é notório que as pessoas usam drogas por razões e motivos diversos, como por problemas pessoais, fatores sociais, recreação e prazer. O toxicodependente é compreendido como um doente que necessita de apoio, atenção, tratamento e reinserção social, inclusive aqueles que se encontram em estabelecimentos prisionais. O seu enquadramento legal deve ocorrer de acordo com sua situação de vulnerável diante de sua constatada dependência da droga. Aqueles que desejarem se tratar precisam ter acesso garantido ao sistema de saúde público, sem sofrer qualquer tipo de discriminação.

---

<sup>10</sup> [despacho n.º 3229/98 (2ª série)] em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/316939/details/maximized>. Acessado em: 27 de setembro de 2018.

O princípio do pragmatismo complementa o princípio do humanismo, reconhecendo a importância da adoção de programas, ações e atividades voltadas para a efetiva redução de danos para os consumidores de drogas toxicodependentes, para a saúde pública e para a segurança da comunidade, sem descuidar da sensibilização para o tratamento. A política de redução de danos, portanto, é voltada para a assistência integral a quem abusa do uso de drogas, com repercussão na saúde pública.

O regime jurídico aplicável aos consumidores de drogas toxicodependentes e não toxicodependentes definido pelo Lei n.º 30/2000 considera para consumo próprio a aquisição e a detenção de quantidade de droga necessária para o consumo médio individual durante um período de 10 (dez) dias, constituindo esse ato uma contra-ordenação. As quantidades máximas estão definidas por substância no mapa anexo à Portaria n.º 94/96, de 26 de março, como por exemplo: *cannabis* folha, 25 gramas; haxixe, 5 gramas; cocaína, 2 gramas; heroína, 1 grama; LSD ou *ecstasy*, 10 comprimidos, e a partir dessas quantidades, o indivíduo é encaminhado para o sistema criminal.

Verifica-se, então, a descriminalização da aquisição e da detenção de drogas para consumo próprio, considerando que o ato de consumir pressupõe as inevitáveis ações de adquirir e deter, como bem justificado no relatório da Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga<sup>11</sup>, *in verbis*:

Em sede prática, a Comissão, por maioria, considera que a criminalização da detenção ou posse e aquisição de pequenas quantidades de droga para consumo privado conflitua inevitavelmente com a preconizada descriminalização desse mesmo consumo, pelo que recomenda a descriminalização de tais actos, embora não do cultivo, susceptível, na sua perspectiva, de originar dificuldades de outra índole. Ao fazê-lo, a Comissão deseja deixar bem expressa uma mensagem desincentivadora desse consumo e a sua convicção de que descriminalizar não significa "desproblematizar", mas tão somente pretender não agravar os males dele decorrentes, através de procedimentos criminais estigmatizantes, que podem tornar mais difícil a ajuda a prestar aos indivíduos em causa.(Portugal, 2018)

Essa lei apresenta uma diferença objetiva entre o usuário de drogas e o traficante, considerando que o tráfico de drogas continua criminalizado em Portugal.

---

<sup>11</sup> Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga. *Relatório*. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD\\_PUBLICACOES/Attachments/48/Encomissao.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/48/Encomissao.pdf). Acessado em: 27 de setembro de 2018.

Essa tabela é indicativa e não definitiva, cabendo à autoridade policial analisar a situação em que se encontrava o portador da droga, pois, caso esteja detendo a quantidade de droga equivalente à indicada para uso e realiza a venda dessa droga, o ato desse agente deve ser considerado como crime de tráfico.

O consumo de drogas em Portugal deixa de ser considerado crime e passa a ser considerado uma contra-ordenação que permite ao Estado a aplicação de sanções como coima, admoestação ou sanções alternativas. Aos consumidores toxicodependentes é vedada a aplicação de coimas, prevalecendo, as sanções não pecuniárias.

Segundo o n.º 2 do artigo 17.º do aludido Diploma Legal, “podem ser aplicadas as seguintes sanções, em alternativa à coima ou ao título principal”<sup>12</sup>, com duração mínima de um mês e máxima de três anos. Vejamos:

- a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;
- b) Interdição de frequência de certos lugares;
- c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;
- e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
- f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
- g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.

A competência para o processamento das contra-ordenações definidas nessa lei e aplicação das respectivas sanções é atribuída a uma comissão denominada Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência, criada especialmente para esse fim, que funciona em cada distrito em dependências do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, que integra a administração direta do Estado Português, no âmbito do Ministério da Saúde. O SICAD substituiu o extinto Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT, I. P.), conforme Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro.

---

<sup>12</sup> Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro.

A aludida Comissão é composta por três pessoas: um jurista, designado pelo Ministro da Justiça, e as outras duas, escolhidas entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área de toxicodependência, designados pelo Ministro da Saúde e por membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência. O mandato dos membros da Comissão é de 3 (três) anos, renovável por igual período. (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril.)

Quanto à execução das coimas e das sanções alternativas, a competência é das autoridades policiais que podem oficiar a outras autoridades e serviços no sentido de solicitar colaboração para o cumprimento dessas medidas. A autoridade policial também é responsável pela elaboração do auto de ocorrência relativo às contra-ordenações previstas nessa lei.

Os valores arrecadados com as aplicações de coimas nos termos dessa lei serão distribuídos da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para o Estado e 40% (quarenta por cento) para o SICAD.

Deve-se ressaltar que no caso do consumidor toxicodependente que aceita espontaneamente submeter-se a tratamento, a Comissão comunica o serviço de saúde público ou privado, de acordo com a vontade do consumidor, e nesse último caso os encargos do tratamento são de responsabilidade do consumidor, ficando suspenso o processo por até dois anos, podendo ser prorrogado por mais um ano por decisão fundamentada da Comissão.

Caso o consumidor não seja toxicodependente, e não tenha registro prévio de processo contra-ordenacional no âmbito dessa lei, o processo também poderá ser suspenso provisoriamente.

Decorrido o período da suspensão da sanção, se não houver motivos que conduzam à sua revogação, a Comissão declara extinta a sanção.

Verifica-se que o objetivo principal da lei é o tratamento do toxicodependente e o desestímulo ao consumo, protegendo, assim, a saúde individual e a saúde pública.

A descriminalização do consumo de drogas em Portugal é acompanhada por inovações legislativas capazes de darem suporte à implementação dessa estratégia nacional de luta contra as drogas, reafirmando uma preocupação com a pessoa do consumidor toxicodependente ou não, com sua saúde e com a saúde da comunidade, com prioridade na prevenção em todos os níveis.

Com efeito, a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência tem sua organização, processo e regime de funcionamento estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 130-A/2001<sup>13</sup>, de 23 de abril, que prevê a disponibilização de uma equipe de apoio técnico e técnico-administrativo para cada Comissão e uma forma de atuação efetivamente humanista, com a colaboração de familiares do indiciado e terapeutas, com o objetivo principal de estimular a sua adesão ao tratamento ou à abstinência de consumo.

Seguindo o entendimento da comunidade internacional, constante na Resolução n.º 43/2000 da Comissão de Estupefacientes da ONU<sup>14</sup>, na sua 45.ª sessão, em março de 2000, Portugal aprovou o Decreto-Lei n.º 183/2001<sup>15</sup>, de 21 de junho, que prevê “a criação de programas e de estruturas sócio-sanitárias destinadas à sensibilização e ao encaminhamento para tratamento de toxicodependentes bem como à prevenção e redução de atitudes ou comportamentos de risco acrescido e minimização de danos individuais e sociais provocados pela toxicodependência.” (art. 1.º)

Foram criados e regulamentados programas e estruturas sócio-sanitárias como: gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar, centros de acolhimento, centros de abrigo, pontos de contato e de informação, espaços móveis de prevenção de doenças infecciosas, programas de substituição em baixo limiar de exigência, programas de trocas de seringas, equipas de rua e programas para consumo vigiado.

Os gabinetes de apoio a toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar realizam um trabalho de triagem, apoio e encaminhamento sócio-terapêutico. Nesse processo, oferecem serviços de higiene e alimentação mínima, apoio psicológico e social. Os utentes, usuários, recebem cuidados de enfermagem, preservativos, utensílios para consumo endovenoso por troca de seringas, substituição opiácea de baixo limiar, tudo sob orientação médica e psiquiátrica, e ainda, podem ser encaminhados para exames para esclarecimentos sobre doenças infecto-contagiosas. Esses gabinetes devem funcionar vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana.

---

<sup>13</sup> Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril.

<sup>14</sup> Resolução n.º 43/2000 da Comissão de Estupefacientes da ONU.

<sup>15</sup> Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho.

Os centros de acolhimento são residências temporárias, por período não superior a 6 meses, que recebem toxicodependentes sem enquadramento familiar e social, inclusive ex-reclusos que estiveram em tratamento em estabelecimento prisional, visando contribuir para o afastamento de ambientes propícios ao consumo de drogas. Além do alojamento, os usuários desses centros também recebem alimentação mínima, materiais de higiene, *kits* para consumo seguro, realização de exames para despiste de doenças infecto-contagiosas, apoio psicológico e social, e ainda, podem executar programas de substituição de baixo limiar de exigência, sob acompanhamento médico.

Os centros de abrigo são locais de pernoita para toxicodependentes sem enquadramento sócio-familiar, visando a aproximação dos usuários com os demais serviços de saúde oferecidos, mantendo-o longe dos meios propícios para o consumo de drogas. Esses abrigos também disponibilizam os mesmos serviços de higiene, alimentação e assistência médico-psiquiátrica que os gabinetes e os centros de acolhimento oferecem.

Os pontos de contato e de informação são espaços que visam evitar ou atenuar o consumo de drogas e os respectivos riscos por meio de informações adequadas sobre a composição e os efeitos de todos os tipos de drogas, de esclarecimentos sobre os locais disponíveis para tratamento da toxicodependência, para apoio jurídico, para centros de formação profissional e de promoção de empregos. Esses pontos podem ser fixos ou móveis e, normalmente, são instalados em locais associados ao consumo ou frequentados por jovens.

Os espaços móveis de prevenção de doenças infecciosas realizam a identificação e o tratamento das doenças infecto-contagiosas mais comuns entre os consumidores de drogas, como hepatites e HIV, realizam vacinação e o processo de redução do consumo de endovenoso ou fumado de heroína na rua, pela substituição por metadona, sob orientação médica.

Os programas de substituição em baixo limiar de exigência objetivam a redução do consumo de heroína pela sua substituição por metadona, sem exigência imediata de abstinência, promovendo o contato do toxicodependente com uma equipe sócio-sanitária que poderá estimular a futura abstinência. O procedimento é realizado por técnico de saúde, mediante prescrição médica.

Os programas de troca de seringas objetivam a prevenção da transmissão de doenças infecciosas, realizando a troca de seringas e agulhas, promovendo o

acesso dos usuários de drogas a filtros, toalhetes, água destilada, ácido cítrico e outros materiais adequados para melhor assepsia no consumo intravenoso.

As equipes de ruas objetivam a redução dos riscos do uso indevido de drogas, atuando nos espaços públicos mais problemáticos em virtude do consumo de estupefacientes, realizando o contato face a face com os consumidores para melhor esclarecimento sobre os malefícios das drogas, sobre os locais de tratamento e acolhimento, podendo, ainda, realizar os primeiros socorros em situações de emergência.

Os programas para consumo vigiado visam o incremento da assepsia no consumo intravenoso, reduzindo os riscos inerentes a esta forma de consumo, além de possibilitar uma maior proximidade com os consumidores para melhor sensibilização e encaminhamento para tratamento. O programa tem a capacidade de se aproximar da realidade sócio-cultural onde o consumidor está inserido, facilitando o conhecimento dos serviços de atendimento e assistência psico-social e médico-psiquiatra.

Verifica-se, portanto, que a Política sobre Drogas em Portugal incide especialmente sobre o consumidor que abusa das drogas, e que agora passa da condição de criminoso para a de cidadão que necessita de assistência para se recuperar de um vício de tratamento complexo, com o envolvimento de profissionais de várias áreas do conhecimento humano.

Constata-se que ocorrem atuações fortes do Governo português nas áreas de prevenção, dissuasão, redução de riscos e danos, tratamento e reinserção social, possibilitando resultados positivos para a saúde individual e social.

Essa política Portuguesa mais humanista em relação aos dependentes químicos completou dezessete anos em julho de 2018 e tem sido inspiração para muitos países, considerando os bons resultados alcançados. A polícia portuguesa passou a dispor de mais tempo e pessoal para investigar e combater o tráfico de drogas, os números de presidiários condenados por crimes conexos ao uso indevido de drogas reduziu e, conseqüentemente, os índices de criminalidade caíram.

Domoslawski (2011, p. 41-42), pesquisador Inglês, em sua obra, *Política da Droga em Portugal*<sup>16</sup> analisa os benefícios da descriminalização do consumo de drogas, nos seguintes termos:

---

<sup>16</sup> Domoslawski, Artur. (2011). *Política da Droga em Portugal: os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas*. Disponível em: <file:///C:/Users/MPMA/

Uma das consequências notadas – ou talvez coincidências – da descriminalização foi a queda da taxa de crimes relacionados com o consumo de drogas, especialmente a pequena criminalidade por parte de consumidores por forma a obter dinheiro para a sua próxima dose. Como um dos entrevistados do IDT notou, os toxicod dependentes ao sentirem os efeitos da ressaca já não precisam de roubar porque podem dirigir-se a um dos centros onde lhes será administrada terapêutica de substituição por metadona. De facto, o efeito da disponibilização de tratamento por metadona nas taxas de crime está bem documentado em vários países e é consistente com a experiência portuguesa. Também, de acordo com os entrevistados, a abertura e visibilidade do consumo de drogas em áreas urbanas – uma das maiores causas de preocupação social relativa ao uso de drogas nas décadas de 1980 e 1990 que levou Portugal a alterar a sua política – diminuiu desde 2001. O consumo de drogas ainda é visível, claro, em alguns lugares, particularmente em Lisboa, mas mesmo este consumo às claras é atualmente controlado e monitorizado pelas equipas de rua, que são pagas pelo Estado, circulando diariamente por essas áreas providenciando kits de redução de danos, incluindo troca de seringas. Outra consequência extremamente positiva – e uma que, segundo os entrevistados, é improvável que se trate de uma coincidência – é a diminuição da percentagem de consumidores de drogas (principalmente heroína) entre os infetados com VIH em Portugal. Em 2000, havia 2,758 novos diagnósticos de pessoas infetadas com VIH, das quais 1,430 eram consumidores de drogas (52%). Em 2008, o número total de novos diagnósticos era de 1,774 dos quais 352 eram consumidores de drogas (20%). Esta tendência manteve-se em 2009, apesar de os dados para esse ano ainda não estarem disponíveis: até Março de 2010, o número total de novos casos era de 1,107 dos quais 164 eram consumidores de drogas (16%).

Este mesmo autor, não deixa de apontar algumas desvantagens dessa política, apresentando dados interessantes para subsidiar eventuais ajustes nesse processo de descriminalização. Vejamos:

Uma desvantagem da política é comum a quase todos os esforços de controlo do consumo de drogas: a política tem um impacto não equitativo entre os jovens e os pobres. As pessoas notificadas para as Comissões de Dissuasão são aquelas que não têm a possibilidade de fazê-lo em casa, como por exemplo os mais jovens, ou aqueles que estão na “mira” da polícia, geralmente pobres a viver em bairros problemáticos. Como ilustração, a seguinte tabela mostra-nos a distribuição de pessoas que foram notificadas recentemente para a CDT de Lisboa:

Idade / Notificações / Percentagem

16–19 / 461 / 10.99

20–24 / 1,318 / 31.42

25–29 / 913 / 21.76

30–34 / 613 / 14.61

35–39 / 408 / 9.72  
 40–44 / 243 / 5.79  
 45–59 / 144 / 3.43  
 50–54 / 74 / 1.76  
 55+ / 20 / 0.47

Nota-se que mais de 50% das pessoas presentes à comissão tem menos de 29 anos. No entanto, foi notado pelos entrevistados que este problema não será inerente à política portuguesa das drogas. Certamente, a tenra idade dos que são notificados para se apresentar na Comissão deve-se às práticas policiais e ao facto de a maioria dos consumidores de drogas serem jovens. Um aspeto positivo que podemos retirar desta estatística é que esta política da droga está a fazer um bom trabalho em atingir os mais jovens, escalão demográfico nuclear e muito importante. Outra potencial desvantagem desta política é a preponderância de casos por consumo de cannabis. Por exemplo, nos últimos dois anos e meio, 73.9% dos casos notificados para a Comissão de Dissuasão de Lisboa foram referenciados por consumo de cannabis, haxixe ou marijuana. Isto aumenta a preocupação acerca da atuação da polícia e dos esforços das Comissões serem proporcionais ao seu custo/benefício, mas os entrevistados sentem que é preferível serem as Comissões, em vez dos tribunais, a tratarem destes casos de consumo de cannabis. As Comissões constituem um bom “meio-termo”, sugeriu um dos entrevistados. Por outro lado, há mais pessoas a serem referenciadas para as Comissões por consumo de drogas do que havia antes de 2001, o que poderia atenuar o benefício da abordagem mais branda das Comissões. (Domoslawski, 2011, p. 43).

E, concluindo sua pesquisa, Dumoslawski (2011, p. 49) reconhece a grandiosidade da política da droga em Portugal, *in verbis*:

Finalmente, o sucesso do modelo português tem sido reconhecido a nível internacional. No início houve alguma preocupação por parte do International Narcotics Control Board e outros (por exemplo, dos Estados Unidos) que Portugal estivesse a quebrar as convenções das Nações Unidas ao adotar a política de descriminalização. Em Portugal, todavia, os proponentes das reformas mantiveram a sua posição de que a política respeitava as obrigações internacionais assumidas. Os organismos de políticas da droga das Nações Unidas, impressionados com os resultados obtidos, inverteram a sua posição e vêm agora elogiar o modelo português que consideram estar “conforme os Parâmetros da Convenção.” Várias delegações, tanto oficiais (da Noruega) como não oficiais (e.g. do Brasil, Inglaterra, França e Estados Unidos) vieram a Portugal avaliar este modelo na perspectiva de replicá-lo noutras jurisdições.

João Goulão, um dos formuladores da atual política de entorpecentes portuguesa, em entrevista ao jornalista brasileiro Wilson Aquino (2011), no LuisNassif

online<sup>17</sup>, defendeu com ênfase os trabalhos desenvolvidos dentro dessa política, que faz parte da Estratégia Nacional de Luta contra as Drogas em Portugal. Vejamos algumas de suas respostas:

A descriminalização foi proposta por uma comissão da qual fiz parte, passou no Parlamento e a lei entrou em vigor em 2001. O impacto das drogas na vida da comunidade baixou drasticamente. O problema da toxicod dependência era tão devastador que, quando aconteceu a descriminalização, o povo apoiou, pois quase todos tinham dependentes na família. Costumavam dizer: “Meu filho não é um bandido. É um desgraçado.” Antes tínhamos 100 mil usuários de heroína, hoje não chegamos aos 30 mil. A criminalidade ligada à dependência baixou. Tanto que, hoje, as drogas, que eram a primeira preocupação dos portugueses, ocupam o 13º lugar.

O sistema de cuidados com a saúde dos toxicod dependentes é dos mais perfeitos do mundo. Pena que somente seja referida como exemplar a questão da descriminalização, que está longe de ser a nossa melhor estratégia. É apenas um componente importante, mas só demos esse passo depois de termos fixado a responsabilidade de lidar com o problema no Ministério da Saúde mais do que no Ministério da Justiça. O dependente é doente, precisa de ajuda médica e não de prisão. O interessante da descriminalização foi tornar nosso sistema coerente. Temos uma população de dez milhões de habitantes e uma rede de saúde dedicada apenas aos usuários de drogas que envolve cerca de dois mil profissionais, 70 unidades de ambulatório em todo o país e mais de 100 unidades terapêuticas com cerca de dois mil lugares disponíveis. Tudo gratuito.

A polícia não via sentido em prender viciados. Ela não tem mais que instruir processo nem fazer investigação sobre dependentes. A polícia passou a ter mais tempo para se dedicar às investigações sobre o grande tráfico. A eficácia aumentou enormemente na apreensão de carregamentos de drogas. (Aquino, 2011).

O médico psiquiatra e escritor português Luís Patrício<sup>18</sup> apresenta análise sobre a Política de Droga Portuguesa, apontando pontos positivos e negativos. Vejamos:

A meio da década confirmou-se outra boa notícia, a estabilização do consumo de heroína que aconteceu em Portugal, acompanhando a tendência na Europa.

Mas em contraposição a um certo triunfalismo, sobretudo mediático, houve aumento do consumo de cocaína e cocaína base, de erva e de haxixe, de substâncias sintéticas e do abuso de álcool, que atinge uma visibilidade indelével. Durante estes anos, e também em contraponto, surgiram

<sup>17</sup> Aquino, Wilson (Ed.). (2011). *Luis Nassif Online*. <https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/brasil-nao-esta-preparado-para-legalizar-maconha-diz-goulao>. Acessado em: 18 de setembro de 2018.

<sup>18</sup> PATRÍCIO, Luís. *Políticas e Dependências. Álcool e (de) mais drogas em Portugal*. Lisboa: Editora Nova Vega. 2014. p. 61.

carências indesejáveis como por exemplo a ausência do controlo de qualidade técnica de actividades clínicas em comunidades terapêuticas protocoladas com o Ministério da Saúde. Não eram raras as referências feitas por doentes a técnicos anunciados mas não existentes, e também a usurpação de funções médicas na área clínica, feita por empregados ou residentes, sem terem a competente formação técnica. Curiosamente, este era, foi e continua a ser para muitas pessoas um assunto tabu na nossa sociedade, sobretudo em alguns meios técnicos e políticos. Esta realidade desqualificada pode significar que, para algumas pessoas, um doente adito com a sua patologia co-mórbida não necessita ter garantido o contributo de profissionais competentes, bastando que formalmente exista um “técnico”.

O último relatório da Comissão Global de Política sobre Drogas<sup>19</sup> publicado em 21 de novembro de 2016, destaca que:

Portugal talvez constitua o melhor exemplo desta prática. Depois de descriminalizar a posse de drogas para uso pessoal, abrangendo todas as substâncias ilícitas, em 2001, atualmente pessoas apreendidas com pequena quantidade de drogas são encaminhadas voluntariamente a comitês especializados – conhecidos como Comissões de Dissuasão da Toxicodependência (CDTs) – para determinação se precisam de assistência para lidar com seu consumo de drogas. Em 83% dos casos, os procedimentos são suspensos provisoriamente.

Desde 2001 o país já pôde observar uma série de resultados positivos na saúde, incluindo: a redução do consumo de drogas entre certos setores vulneráveis da população; o aumento do número de pessoas que acessam os serviços de tratamento; reduções importantes nos índices de transmissão de HIV e de novos casos de Aids entre usuários de drogas (que chegaram a 85% e 91%, respectivamente, em um período de 13 anos), e uma redução importante nas mortes ligadas a drogas. Diante desses avanços, o Presidente atual da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (Jife) descreveu a política praticada em Portugal como “um exemplo das melhores práticas”.

Portanto, a Política da Droga de Portugal apresenta vantagens que justificam seu estudo e aplicação em outros países, sem descuidar da observância de suas realidades sociais e problemas específicos.

### **Realidade Brasileira**

No Brasil, por exemplo, considerando nossa relação de proximidade histórica e cultural, muitas iniciativas do modelo português de política sobre drogas poderiam ser adequadas a nossa realidade social.

---

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.gobalcomissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/11/GCDP-Report-016\\_POR.pdf](http://www.gobalcomissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/11/GCDP-Report-016_POR.pdf). Acessado em: 30 de setembro de 2018.

Atualmente, no Brasil, segundo o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal, é considerado crime, com aplicação de penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Essas mesmas penas são aplicadas a quem, para seu consumo próprio, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (§ 1.º do art. 28.º)

A definição de que determinada droga apreendida destina-se a consumo é atribuição de um juiz de direito, que atenderá à natureza e à quantidade da substância, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (§ 2.º do art. 28.º)

As penas alternativas de prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo serão aplicadas pelo período máximo de cinco meses, e no caso de reincidência, podem ser aplicadas pelo prazo máximo de dez meses. (§§ 3.º e 4.º do art. 28.º)

A prestação de serviço à comunidade pode ser cumprida em estabelecimentos públicos ou privados que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, como programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais e demais estabelecimentos congêneres. (§ 5.º do art. 28.º)

A fiscalização do cumprimento dessas medidas compete ao Poder Judiciário, por meio dos Juízos competentes, podendo o agente ser submetido, sucessivamente, a admoestação verbal e multa, caso, injustificadamente, não cumpra as penas que lhe forem impostas.

O processamento dos crimes previstos no aludido artigo 28.º da Lei de Drogas brasileira é competência dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que essa prática criminosa é considerada como infração de menor potencial ofensivo, segundo o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, *in verbis*:

Art. 61.º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Brasil, 1995).

Com isso, o crime de consumo de drogas é processado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, e, caso, o agente preencha os requisitos legais, será punido com penas diversas da prisão. Vejamos:

Art. 69.º A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Art. 70.º Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71.º Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos art.s. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72.º Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73.º A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74.º. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75.º Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76.º Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1.º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2.º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3.º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5.º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82.º desta Lei.

§ 6.º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

No caso de reincidência de crime de consumo de drogas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º, do artigo 76.º, acima descrito, conforme orientação do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE sobre a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 11.343/2006 no Juizado Especial Criminal, consoante Enunciado 115, *ipsis literis*:

Enunciado 115. A restrição de nova transação do artigo 76.º, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, não se aplica ao crime do artigo 28º da Lei n.º 11.343/2006. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, de 24 a 26 de novembro de 2010) (Silva, 2012, p. 197).

Verifica-se, então, que no Brasil os consumidores de drogas flagrados nessa condição são encaminhados para uma Delegacia de Polícia onde serão submetidos a um Termo Circunstanciado de Ocorrência e, posteriormente, encaminhados ao Poder Judiciário.

As penas alternativas aplicadas a esses agentes não atentam para o estado de saúde em que se encontram e, considerando que essas penas são agravadas somente com admoestações verbais e multas, na prática, essas sanções tornam-se inócuas, pois as autoridades policiais normalmente autuam somente pessoas de classes menos favorecidas, sem condições financeiras para efetuar o pagamento de qualquer tipo de multa, e a admoestação verbal desacompanhada de um apoio

psicológico e social, também não surte o efeito desejado, pois, como é cediço, os motivos que levam ao consumo de drogas são diversos e não comportam solução por uma única área do conhecimento humano, principalmente pela repressão.

Esse processamento dos usuários de drogas, toxicodependentes ou não, pelo Sistema de Justiça Brasileiro tem sido alvo de críticas por vários segmentos da sociedade, inclusive por juristas, como o Juiz de Direito e Professor Silva (2012, p. 162), Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Vejamos:

A política sobre drogas no Brasil deve evoluir, não se podendo logicamente esquecer do contexto mundial em razão da intrincada rede de conexões que incide sobre o assunto, tratando-se de enfoque multinacional. Importante marco foi alcançado com a vigência da Lei n.º 11.343/2006 aqui em estudo, ao repelir a possibilidade de privação da liberdade àquele que tiver liame com o tóxico para consumo pessoal. Esse avanço deve ser alimento para investidas de maior densidade, até que se construa a conjuntura favorável e sedimentada que permita a descriminalização e a legalização sob controle de parâmetros administrativos e sanitários. Os acontecimentos no mundo parecem convergir para esse propósito.

Para o jurista Gomes (2010), posse de drogas para consumo próprio, transformou-se numa infração penal *sui generis*. Vejamos:

A posse de droga para consumo pessoal, do ponto de vista formal, transformou-se (com a nova Lei de Drogas – Lei n.º 11.343/2006) numa infração penal *sui generis* (artigo 28º, que não comina pena de prisão). Para o STF trata-se de um crime punido com penas alternativas (STF, RE 430.105-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Alice Bianchini (no nosso livro Lei de Drogas Comentada, RT, 3. ed., 2008) entende que se trata de uma mera infração administrativa (nessa mesma linha hoje anda toda política criminal européia, a Corte Suprema da Argentina, assim como a Corte Suprema da Colômbia).

A posse de droga para consumo pessoal configura uma das modalidades do chamado delito de posse (delitos de posesión), que retrata uma categoria penal muito singular no Direito penal. Mister se faz, para a consumação da infração, constatar a idoneidade ofensiva (periculosidade) do próprio objeto material da conduta. Se a droga concretamente apreendida não reúne capacidade ofensiva nenhuma, em razão da sua quantidade absolutamente ínfima e da sua finalidade (uso pessoal), não há que se falar em infração (pouco importando a sua natureza, penal ou para-penal). Não existe, nesse caso, conduta penalmente ou punitivamente relevante.

A consequência natural da aplicação do critério da insignificância (como critério de interpretação restritiva dos tipos penais assim sustentava WELZEL ou mesmo como causa de exclusão da tipicidade material STF, HC 84.412, rel. Min. Celso de Mello) consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de

ínfima lesividade. São fatos materialmente atípicos (afasta-se a tipicidade material, pouco importando se se trata da insignificância da conduta ou do resultado). Se tipicidade penal é (de acordo com a teoria constitucionalista do delito que adotamos) tipicidade formal + tipicidade material ou normativa, não há dúvida que, por força do princípio da insignificância, o fato nímio ou de ínfimo significado é atípico, seja porque não há desaprovação da conduta (conduta insignificante), seja porque não há um resultado jurídico desvalioso (resultado ínfimo).

Sobre a mais adequada consequência dogmática do princípio da insignificância (exclusão da tipicidade material) paradigmático é o HC 84.412-SP do STF (rel. Min. Celso de Mello). Mais recentemente essa mesma posição tem sido reafirmada pelo STF, dentre outros, no RHC 88.880 (rel. Min. Gilmar Mendes).

O Supremo Tribunal Federal iniciou, em 19 de agosto de 2015, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659, que tem repercussão geral, que discute, à luz do artigo 5.º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do artigo 28.º da Lei n.º 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

O Ministro-relator Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade, reconhecendo que tal conduta não pode ser considerada crime, manifestando-se, ainda, pela descriminalização do porte para consumo de todos os tipos de drogas. Os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso acompanharam o relator, restringindo a descriminalização somente para a maconha. O processo encontra-se com vistas para o Ministro Alexandre de Moraes, sem data marcada para a continuação do julgamento.

A Atual discussão pela sociedade brasileira sobre a possibilidade de descriminalização do porte de droga para consumo ocorre diante da constatação de que a guerra cega às drogas com predominância de estratégias repressivas falhou, considerando o aumento do consumo de drogas entre os jovens e do número de crimes relacionados às drogas que são um dos grandes responsáveis pelo alto índice de criminalidade no nosso país.

Para fundamentar essa discussão, faz-se necessário o entendimento sobre a diferença entre descriminalização, despenalização e legalização.

A descriminalização, também conhecida como *abolitio criminis*, ocorre quando é abolido o caráter criminoso de uma ação ou omissão. O ato deixa de ser considerado crime, mas pode ser considerado uma infração administrativa, se for o caso.

A despenalização ocorre quando há um abrandamento da pena aplicada a um crime, aplicando-se penas diferentes da prisão, mas o ato continua sendo tratado na esfera criminal.

A legalização é verificada quando não houver nenhuma proibição de qualquer espécie na lei com relação a determinada ação ou omissão.

Com efeito, entendemos que no Brasil já houve uma despenalização do consumo de drogas para uso próprio, entretanto sua abordagem permanece no âmbito do Direito Penal, e como essa abordagem apresenta características estigmatizantes, por vezes criminógenas, incapaz de solucionar a complexa problemática da violência associada aos usuários dependentes ou não de drogas, cabe reconhecer que outras estratégias devem ser adotadas, com o intento de organizar um sistema capaz de prevenir e reduzir o consumo de drogas, implementar tratamento adequado ao toxicodependente, visando, sobretudo, reinserção social.

## **CONCLUSÃO**

A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal apresenta-se como um caminho viável para o Brasil e que não atentaria contra Tratados Internacionais subscritos nessa matéria que recomendam somente a não descriminalização do tráfico de drogas.

No entanto, esse processo deve acontecer a partir de investimentos em estruturas administrativas e sócio-sanitárias vinculadas ao Sistema único de Saúde com capacidade para suportar a demanda de usuários dependentes e não dependentes de drogas, pois somente a retirada da abordagem das drogas da esfera criminal para a administrativa, por si só, não resolverá a situação, pelo contrário, poderá gerar um ambiente propício para o crescimento descontrolado de consumidores de drogas, com consequências incalculáveis para a saúde e segurança públicas.

Em Portugal, a descriminalização do consumo, da aquisição e da detenção para consumo próprio de estupefacientes e substâncias psicotrópicas completou dezessete anos no dia primeiro de julho de 2018 e passa por análises de órgãos internos e internacionais, com indicações de pontos positivos e negativos, conforme apontados anteriormente.

A política Portuguesa sobre drogas destaca-se pelas estratégias de multiplicar e de tornar acessíveis os serviços de atendimento e acolhimento de quem abusa da droga, visando redução de riscos para sua saúde e para a saúde pública.

Entretanto, da análise dos programas e estruturas sócio-sanitárias criadas pelo Governo Português no âmbito de sua política sobre drogas, observa-se claramente a preocupação constante com a prevenção ao uso indevido de estupefacientes e com o tratamento dos toxicodependentes.

A descriminalização do consumo de drogas em Portugal tem fundamento no princípio do humanismo que identifica o toxicodependente como sujeito que necessita de tratamento médico, e no princípio do pragmatismo que reconhece que a prisão não tem sido eficaz na redução do consumo, propondo medidas que contribuam para a redução de riscos e a minimização dos danos do consumo de drogas.

O Brasil é um país de dimensão continental, com mais de 208 milhões de habitantes e que enfrenta sucessivas crises econômicas e graves problemas na segurança pública, com o aumento no número de presos envolvidos com o uso indevido de drogas pela prática de crimes conexos, como bem demonstra o quadro dos julgamentos da 2.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em anexo, com dados dos processos julgados no ano de 2017, verificando-se que quase 80% (oitenta por cento) dos crimes de homicídios apresentam o elemento droga na cena do crime de forma direta ou indireta, considerando o envolvimento dos réus e/ou vítimas com drogas lícitas ou ilícitas.

Inclusive, o álcool, uma droga considera lícita no Brasil, está presente na narrativa dos fatos que redundam em homicídios, conforme demonstra o quadro de julgamentos em anexo, reforçando a importância da prevenção como política pública indicada para enfrentar a problemática das drogas no Brasil, considerando a legislação da Política sobre Droga em vigor.

Portanto, considerando a atual Política de Droga do Brasil, a importância de investimentos em Políticas Públicas de Prevenção ao uso indevido de drogas em todos os níveis são de extrema relevância. A prevenção primária pode intervir nas causas das doenças decorrentes do abuso de drogas, para que não se manifestem. A prevenção secundária atuaria nos diagnósticos precoces, para imediato tratamento de doenças com a aplicação terapêutica eficaz. E, a prevenção terciária

interromperia um processo patológico, evitando perdas de capacidades de forma parcial ou total.

Essas formas de prevenção coadunam-se com a prevenção propriamente dita e com a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, previstas na Lei de Drogas brasileira.

A prevenção é uma política pública que exige menos custos e resultados a médio e longo prazo, mas que deve ser desenvolvida com muita seriedade, com cursos de formação para os atores envolvidos, para que detenham conhecimentos científicos sobre a abordagem de cada tipo de droga e de suas consequências para o organismo humano.

As medidas de prevenção às drogas devem ser realizadas de forma sistemáticas e não como acontecimentos isolados, pois só assim serão eficazes. Os locais para a realização das atividades de prevenção devem ser objeto de planejamento e escolha adequados, para que se desenvolvam em espaços ideais, como escolas, associações de bairros, igrejas, clubes recreativos e entidades sociais, alcançando públicos específicos, capazes de multiplicarem as informações com eficiência.

Ademais, a prevenção é uma política pública que subsiste em qualquer tipo de regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, ou seja, tanto os países que decidiram pela descriminalização do porte de droga para consumo próprio como aqueles que ainda mantêm essa prática como crime precisam desenvolver políticas de prevenção, considerando que o controle social das doenças decorrentes do abuso de tais substâncias e as implicações na segurança pública permanecem como responsabilidade dos Estados que presam pela garantia da dignidade humana e pela proteção da saúde pública, e ainda, pela segurança, bem-estar e justiça, visando sempre o bem comum.

## BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Wilson (Ed.). (2011). *Luis Nassif Online*. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/brasil-nao-esta-preparado-para-legalizar-maconha-diz-goulao>>. Acessado em: 18 de setembro de 2018.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. (1996). *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 15.

BRASIL. (1940) *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em: 12 de maio de 2018.

BRASIL. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acessado em: 16 de maio de 2018.

BRASIL. (1984). *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>>. Acessado em: 02 de maio de 2018.

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 07 de maio de 2018.

BRASIL. (1995). *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acessado em: 18 de setembro de 2018.

BRASIL. (2005). *Resolução n.º 5, de 27 de outubro de 2005*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>>. Acessado em: 22 de setembro de 2018.

BRASIL. (2006). *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11343.htm)>. Acessado em: 07 de maio de 2018.

BRASIL. (2012). *Controladoria Geral da União*. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/controlesocial/arquivos/controlesocial2012.pdf>>. Acessado em: 20 de setembro de 2018.

CARLINI-COTRIM B, PinskyI.(1989) *Prevenção ao abuso de drogas na escola: uma revisão da literatura internacional recente*. *Cardenos de Pesquisa* 9 e 69.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (s.n). Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf)>.

Acessado em: 28 de setembro de 2018.

COSTA, José de Faria. (s.n). *Direito Penal*. Lisboa: Editora: Imprensa Nacional.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo B.(2015). *Tribunal do Júri – Procedimento especial comentado artigo por artigo*. Editora Jus PODIVM.

DA SILVA, Germano Marques. (2010). *Direito Penal Português I: introdução e teoria da lei penal*. 3ª ed. Lisboa, Portugal: Editora Babel.

DOMOSLAWSKI, artur. (2011). *Política da Droga em Portugal: os Benefícios da Descriminalização do Consumo de Drogas*. Disponível em: <file:///C:/Users/MPMA/Desktop/Os%20benefícios%20da%20descriminalização%20do%20consumo%20de%20drogas%20-%20Portugal.pdf>. Acessado em: 22 de julho de 2018.

FARIAS JÚNIOR, João. (2015). *Manual de Criminologia*. 4ª ed., 2ª reimpressão revista e atualizada. Curitiba: Juruá.

FLEURY FILHO, Luiz Antonio; CAMPOS, Pedro Franco de. (s.d.). *A reforma penal e o tribunal do júri; aspectos relevantes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

FRAGOSO, Heleno.(1986). *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense.

GOMES, Luis Flávio. (2010). *Drogas, Descriminalização e Princípio da Insignificância*. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2095217/drogas-descriminalizacao-e-principio-da-insignificancia>>.

Acessado em: 15 de junho de 2018.

ITAGIBA, Ivar Nogueira.(1945). *Do homicídio*. Rio de Janeiro: Forense.

LYRA, Roberto.(1936). *Novas escolas penaes*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

MARANHÃO. (2017). *Lei nº 10.655, de 14 de agosto de 2017*. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3946>>. Acessado em: 28 de agosto de 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva.(2016). *Uma breve teoria do poder*. 3.ª ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora.

MATIAS-PEREIRA, José. (2018). *Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais*. 5.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas.

MENDES, Gilmar Ferreira.(2012) *Curso de Direito Constitucional*. 7.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva.

NIDA (2014). *Princípios do Tratamento do Abuso de Drogas para Populações de Justiça Criminal - Um Guia Baseado em Pesquisa*. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/principles-drug-abuse-treatment-criminal-justice-populations-research-based-guide>>. Acessado em: 8 de agosto de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. (2013). *Código Penal Comentado*. 13.<sup>a</sup> ed. rev., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza. (2017). *Código Penal comentado*. 18.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro.

PALHANO, Ruy. (2015). *Consumo de Drogas e Outros Comportamentos Relacionados – 240 Perguntas e Respostas*. São Luís: COLORGRAF, GRÁFICA E EDITORA.

PORTUGAL (2018). Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga. *Relatório*. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD\\_PUBLICACOES/Attachments/48/Encomissao.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/48/Encomissao.pdf). Acessado em: 28 de setembro de 2018.

SECCHI, Leonardo. (2017). *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cengage Learning.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso; PRADO, Luiz Regis. (2016). *Curso de criminologia*. 3.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SIGNIFICADO DE PREVENIR. 2018. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/prevenir> Acessado em: 20 de maio de 2018.

SILVA, Amaury.(2012). *Lei de Drogas. Anotado artigo por artigo*. 2.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora JH Mizuno.

TORNAGHI, Hélio.(1977). *Instituições de Processo Penal*. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

CENEVIVA, Walter.(2003). *Direito Constitucional Brasileiro*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva.

NASSIF, Aramis. (2008). *Júri: instrumento de soberania popular*. 2.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

D'ANGELO, Élcio; D'ANGELO, Suzi (2015). *O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do júri*. 3.ed. Leme/São Paulo. CL EDIJUR.

PATRÍCIO, Luís (2014). *Políticas e Dependências: Álcool e (de) mais drogas em Portugal*. Lisboa: Editora Nova Vega.

**Anexo A - Quadro de Resumo de Processos Julgados na 2.<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri de São Luís, Maranhão, Brasil.**

Período: 23 de Janeiro de 2017 a 13 de Dezembro do Ano de 2017.

Promotora de Justiça: Cristiane Gomes Coelho Maia Lago - Ministério Público do Estado do Maranhão – Brasil.

<b>1 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
23/01/2017	7138-40.2015.8.10.0001	20 anos de idade Mecânico de Veículos
<p><b>Resumo dos fatos</b></p> <p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, o denunciado atirou na vítima no dia de natal em uma festa de família. Após uma pequena discussão verbal, o denunciado foi em casa, buscou uma bicicleta e um revólver e logo depois retornou ao local onde estava a vítima e efetuou diversos disparos de arma de fogo que tiraram a vida da vítima. <b>Testemunhas afirmam que os sujeitos envolvidos no crime tinham ingerido bebidas alcoólicas.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		
<b>2 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
31/01/2017	446-84.2013.8.10.0004	23 anos de idade Vidraceiro

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso IV, c/c artigo 73.º, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, o acusado estava na casa da namorada, dentro do seu quarto, local onde ocorreu o crime. O pai da namorada chegou a essa residência e travou uma discussão com o acusado por não aceitar o referido namoro. Nesse contexto o denunciado sacou a arma e desferiu um tiro em direção ao pai de sua namorada, mas errou a direção e o projétil acabou acertando a vítima, uma criança de 1 ano e 8 meses, ocasionando sua morte.

**(Sem referência à droga)**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>3 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
02/02/2017	45938-74.2014.8.10.0001	O primeiro: 40 anos de idade, hoteleiro. O segundo: 23 anos de idade, engenheiro. O terceiro: 46 anos de idade, carpinteiro.

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra 01 (uma) vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, *caput*, e contra outra vítima uma tentativa de homicídio, artigo 121.º c/c o artigo 14.º, inciso II e artigo 29.º, todos do Código Penal Brasileiro. Informam os autos que ao término de uma festa, as vítimas se deslocaram ao estacionamento, quando encontraram os acusados e, após um desentendimento, travaram luta corporal, momento em que os acusados sacaram armas brancas, tipo faca, e desferiram vários golpes contra as vítimas. Testemunhas afirmam que **todos os sujeitos envolvidos estavam embriagados por uso de bebidas alcoólicas**.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>4 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
06/02/2017	34656-39.2014.8.10.0001	32 anos de idade Servente

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos

autos, já havia uma rixa antiga entre o autor e vítima, envolvendo seus familiares. Informam os autos que sempre que se encontravam, o autor e a vítima se enfrentavam com discussões e luta corporal. No dia dos fatos, as testemunhas afirmam que **o autor estava em um bar consumindo bebidas alcoólicas**, quando avistou a vítima e com esta passou a discutir. Nesse momento, o acusado sacou uma arma de fogo e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

Obs.: Esse acusado já foi processado e condenado pelo Juízo da Comarca de Urbano Santos/MA, a pena de reclusão de 9 anos e 4 meses, por **tráfico de entorpecentes**, infração aos artigos 33.º e 35.º, da Lei n.º 11.343/2006.

5 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
14/02/2017	40608-96.2014.8.10.0001	O primeiro: 23 anos de idade, sem profissão. O segundo: 28 anos de idade, jardineiro.

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra 01 (uma) vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, e contra outra vítima uma tentativa homicídio, artigo 121.º c/c o artigo 14.º, inciso II e artigo 29.º, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o crime ocorreu dentro da Penitenciária de Pedrinhas, em São Luís/MA, no pavilhão em que estão presos os réus que cumprem pena aplicada por sentença penal condenatória. No dia dos fatos ocorria rebelião dentro do presídio, onde os acusados estavam armados com uma arma de fogo e, em meio a uma confusão, efetuaram vários disparos contra as vítimas que eram agentes penitenciários.

**(Sem referência à droga, mas o crime ocorreu dentro de um presídio)**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

6 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
23/02/2017	15955-64.2013.8.10.0001	O primeiro: 26 anos de idade, sem profissão. O segundo: 34 anos de idade, auxiliar de carpinteiro.

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra 01 (uma) vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, e contra outra vítima uma tentativa homicídio, artigo 121.º c/c o artigo 14.º, inciso II e artigo 29.º, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta

dos autos, **as vítimas eram usuárias de drogas e tinham dívidas com os acusados que, por sua vez, eram traficantes.** No dia dos fatos, os acusados foram em direção às vítimas, armados com armas de fogo e, ao encontrá-las, de imediato efetuaram vários disparos causando-lhes a morte.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

7 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
08/03/2017 28/11/2017	49366-35.2012.8.10.0001 5573-07.2016.8.10.0001	O primeiro: 31 anos de idade, motorista. O segundo: 31 anos de idade, sem profissão.

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, os autores e a vítima já tinham uma rixa ocasionada por uma discussão no trânsito. Desde então, todas as vezes em que se encontravam se agrediam com palavras e luta corporal. No dia dos fatos, os autores adquiriram uma arma de fogo, com a qual efetuaram diversos disparos contra a vítima, causando-lhe o resultado morte.

(Sem referência à droga)

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

8 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
10/03/2017	6883-87.2012.8.10.0001	23 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, **a vítima era usuária de drogas e tinham uma dívida com o acusado que, por sua vez, era traficante.** No dia dos fatos, o acusado foi em direção à vítima, armado com arma branca, tipo faca, lesionando-lhe com 08 (oito) golpes perfurantes, causando-lhe a morte.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

Obs.: Esse acusado foi preso alguns dias depois desse julgamento, após praticar um roubo em uma loja de jóias, e com ele foram encontradas, além dos objetos roubados, **23 (vinte e três) pedras de crack.**

9 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
14/03/2017	4234-81.2014.8.10.0001	O primeiro: 33 anos de idade, sem profissão. O segundo: 23 anos de idade, sem profissão.
<p style="text-align: center;"><b>Resumo dos fatos</b></p> <p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, todos do Código Penal Brasileiro. Restou apurado que a vítima e os acusados pertenciam a uma facção criminosa que controla o tráfico de armas e entorpecentes na região em que residem. No momento do crime, a vítima estava em um Bar, ingerindo bebidas alcoólicas e, logo depois, saiu para se encontrar com os acusados e outros integrantes de um bando criminoso. <b>Todos juntos começaram a ingerir bebidas alcoólicas e fazer o uso de entorpecente identificado como “cocaína”.</b> Em dado momento, após uma discussão, os acusados sacaram armas de fogo e efetuaram vários disparos contra a vítima. Não satisfeitos com o homicídio cometido em face desta vítima, já adentrando a madrugada, parte do bando resolveu executar alguns outros integrantes da facção, o que está sendo apurado em outro processo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		
10 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
16/03/2017	29644-44.2014.8.10.0001	O primeiro: 26 anos de idade, sem profissão. O segundo: 25 anos de idade, sem profissão. O terceiro: 25 anos de idade, sem profissão. O quarto: 23 anos de idade, sem profissão.
<p style="text-align: center;"><b>Resumo dos fatos</b></p> <p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o crime ocorreu dentro da Penitenciária de Pedrinhas, em São Luís/MA, no pavilhão em que estão presos os réus que cumprem pena aplicada por sentença penal condenatória. <b>Os acusados são todos traficantes de drogas e integrantes de uma facção criminosa que controla o tráfico de entorpecentes na Cidade de São Luís/MA. A vítima pertencia a outra facção criminosa, rival daquela a que pertencem os acusados e estava preso pela prática de tráfico de entorpecentes.</b> No dia dos fatos os acusados estavam no mesmo corredor que a vítima, armados com facas e chuços, oportunidade em que cercaram a vítima e efetuaram-lhe diversos golpes perfurantes, causando-lhe a morte.</p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		

<b>11 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
20/03/2017	33782-30.2009.8.10.0001	35 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, c/c o artigo 14.º, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, <b>a vítima e o acusado eram usuários de drogas</b> e entre eles havia uma rixa muito antiga, e sempre que se encontravam travavam discussão e luta corporal. No dia dos fatos, o acusado e a vítima estavam em uma festa, sendo que o acusado portava uma arma de fogo. Nesta festa, ambos faziam uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes. Que em dado momento, o acusado viu quando a vítima se deslocou ao banheiro na companhia de um amigo para usarem entorpecente, quando então o acusado foi em sua direção, sacou a arma de fogo e de imediato efetuou vários disparos acertando a vítima com apenas um disparo que atingiu a região do tórax, causando-lhe uma lesão corporal.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>12 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
22/03/2017	6242-12.2006.8.10.0001	34 anos de idade Pedreiro 42 anos de idade Pedreiro
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, no dia dos fatos os acusados e a vítima estavam participando de uma festa, regada a muita bebida alcoólica. Testemunhas afirmam que <b>os envolvidos haviam ingerido bebidas alcoólicas</b>. Em dado momento, se iniciou uma confusão generalizada, em que houve luta corporal entre a vítima e os acusados e, em meio a confusão, os acusados sacaram uma arma branca, tipo faca, e desferiram um golpe na vítima, causando-lhe a morte.</p>		
Resultado do Julgamento <b><u>CONDENAÇÃO</u></b>		
<b><u>13 - Data da Sessão</u></b>	<b><u>Processo n.º</u></b>	<b><u>Acusado(a): Idade e profissão</u></b>
24/03/2017	2927-73.2006.8.10.0001	32 anos de idade Ajudante de Pedreiro
<b><u>Resumo dos fatos e da Sentença</u></b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, entre a vítima e o acusado havia uma</p>		

rixa muito antiga, posto que **tanto a vítima quanto o acusado integravam facções criminosas rivais que disputavam o território do tráfico de entorpecentes**. A vítima e o acusado acompanhados de um bando, trafegavam por uma avenida, momento em que a vítima avistou o acusado e passou a atacar-lhe com uma arma branca, tipo faca. Este acusado conseguiu se desviar das intenções da vítima e, agindo em legítima defesa, acertou-lhe um golpe de faca, causando-lhe a morte.

**Resultado do Julgamento**  
Absolvição

14 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
28/03/2017	49989-02.2012.8.10.0001	28 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos **o réu passou o dia inteiro em um bar ingerindo bebidas alcoólicas**. Ao chegar em casa, já na madrugada se dirigiu ao quarto da enteada, adolescente de 14 (quatorze) anos de idade, que estava dormindo, momento em que passou a acariciar suas partes íntimas. A adolescente acordou e travou uma discussão com o réu, que estava embriagado, em razão do efeito da bebida alcoólica que tinha ingerido. Que em meio a discussão, chegou a mãe adolescente, esposa do réu, que entrou na discussão e travou luta corporal com este acusado. Este, por sua vez, sacou uma arma branca, tipo faca, e desferiu vários golpes na vítima, sua esposa, causando-lhe a morte.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

15 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
30/03/2017	22101-24.2013.8.10.0001	O primeiro: 33 anos de idade, sem profissão. O segundo: 23 anos de idade, sem profissão.

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra uma vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, e contra outra vítima o crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 121.º, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro. Restou apurado que as vítimas e os acusados pertenciam a facções criminosas rivais que disputam o tráfico de drogas e armas na mesma região. No momento do crime, as vítimas estavam em um Bar participando de uma festa, ingerindo bebidas alcoólicas e entorpecentes. Que, logo depois, chegaram os acusados e ao encontrarem as vítimas, sacaram suas armas de fogo e desferiram diversos disparos contra as vítimas. **Testemunhas informam que todos os envolvidos tinham consumido bebidas alcoólicas e entorpecentes.**

<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>16 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
03/04/2017	16800-33.2012.8.10.0001	33 anos de idade Mecânico de automóveis
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos <b>a vítima estava em um bar, ingerindo bebida alcoólica, e em estado de embriaguez</b>. Segundo se logrou apurar, momentos antes do crime, por volta das 20h, o acusado chegou no bar onde estava a vítima, que por sua vez passou a insultá-lo com apelidos grosseiros. A partir daí, acusado e vítima iniciaram uma briga, trocando diversas agressões. Em determinado momento, o acusado se armou com uma faca e desferiu um violento golpe na região torácica da vítima, que logo em seguida veio a óbito.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>17 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
05/04/2017	55105-52.2013.8.10.0001	O primeiro: 19 anos de idade, sem profissão. O segundo: 20 anos de idade, sem profissão. O terceiro: 23 anos de idade, sem profissão.
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que vítima e os acusados eram presos de justiça e ocupavam a mesma cela dentro do presídio. Restou apurado que <b>a vítima e os acusados pertenciam a facções criminosas rivais que disputam o tráfico de drogas e armas, e todos possuem uma vasta ficha criminal pela prática de roubos, furtos e tráfico de entorpecentes</b>. No momento do crime, após um desentendimento, os réus estrangularam a vítima com um lençol, além de pisões no rosto e pescoço e joelhadas no estômago.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>18 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
07/04/2017	27815-28.2014.8.10.0001	21 anos de idade Sem profissão definida

### Resumo dos fatos

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos o acusado foi até a casa da vítima e neste local, ao encontrá-la, efetuou diversos disparos de arma de fogo que causaram-lhe a morte. **Restou apurado, que autor e vítima eram comparsas praticantes de diversos crimes como roubos, furtos e tráfico de entorpecentes.** Que o motivo que levou o acusado a cometer o crime, foi um desentendimento entre eles, pois o acusado soube que a vítima teria falado a outras pessoas que este seu comparsa era o autor de outros delitos.

### Resultado do Julgamento

Condenação

19 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
17/04/2017	2109-72.2016.8.10.0001	O primeiro: 24 anos de idade, sem profissão. O segundo: 25 anos de idade, sem profissão. O terceiro: 30 anos de idade, sem profissão.

### Resumo dos fatos

Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, **os acusados e a vítima eram usuários de drogas e todos eram envolvidos com o tráfico de entorpecentes.** Testemunhas afirmam que no dia do crime os acusados perseguiram a vítima e contra ela efetuaram diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte. **A motivação teria sido em virtude de uma dívida da vítima com os acusados de uma arma de fogo, entorpecentes e uma motocicleta.**

### Resultado do Julgamento

Condenação

20 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
26/04/2017	46942-20.2012.8.10.0001	31 anos de idade Sem profissão definida

### Resumo dos fatos

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, o acusado é traficante de entorpecentes, já conhecido na região pela prática de vários homicídios decorrentes do tráfico, sendo uma pessoa de alta periculosidade. **Restou apurado que no dia dos fatos, o acusado estava no local do crime e seu intento criminoso era assassinar dois jovens que teriam com ele uma dívida de drogas.** Porém, no momento em que efetuou os disparos de arma de fogo, por erro na execução, atingiu a vítima com um disparo na cabeça, causando-lhe a morte.

<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>21 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
28/04/2017	20893-73.2011.8.10.0001	39 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, o acusado é traficante de entorpecentes. <b>Restou apurado que no dia dos fatos, o acusado cometeu o crime contra a vítima em virtude de dívidas de drogas.</b></p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>22 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
08/05/2017	994-16.2016.8.10.0001	22 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a primeira vítima o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos III e IV, c/c artigo 14.º, inc. II, do Código Penal Brasileiro.</p> <p>E, praticou contra a segunda vítima os crimes de homicídio qualificado, roubo qualificado e estupro, previstos nos artigos 121.º, § 2º, incisos III e IV, e artigo 157.º, § 2º, incisos I e IV, e artigo 213.º, todos do Código Penal Brasileiro.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<p>Obs.: O réu, em outro processo (quando era menor de 18 anos), recebeu a aplicação de medidas socioeducativas pela prática do Ato Infracional descrito como crime de <b>tráfico de entorpecentes</b>, conforme Processo de Apuração de Ato Infracional n.º 1461/2014, da 2ª Vara da Infância e Juventude, da Comarca de São Luís.</p>		
<b>23 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
10/05/2017	0500-50.2013.8.10.0004	26 anos de idade Vendedor

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

**Resultado do Julgamento**

Condenação

Obs.: Este réu responde processo criminal pela prática do crime de **tráfico de entorpecentes**, conforme Processo n° 11015-17.2017.8.10.0001.

<b>24 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
16/05/2017	15038-74.2015.8.10.0001	26 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso I, c/c artigo 14.º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, **a motivação do crime foi a disputa por espaço de território para a prática do crime de tráfico de entorpecentes.**

**Resultado do Julgamento**

Condenação

<b>25 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
22/05/2017	14958-09.1998.8.10.0004	44 anos de idade <i>Motoboy</i>

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, a vítima era esposa do autor e o crime ocorreu após uma discussão entre ambos, com agressões verbais e físicas, depois do **autor ter passado a tarde e início da noite em um bar, chegando em casa em aparente estado de embriaguez alcoólica.**

**Resultado do Julgamento**

Condenação

<b>26 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
24/05/2017	10411-03.2010.8.10.0001	53 anos de idade Servidor Público

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, já havia uma rixa antiga entre autor e vítima. Noticiam os autos que, antes da ocorrência do crime, **a vítima teria passado a noite com um grupo de amigos em um bar, ingerindo bebidas alcoólicas, de onde saiu para comprar entorpecentes** e não mais retornou, sendo encontrada, horas depois, já falecida, assassinada por golpes de faca.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>27 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
26/05/2017	27267-42.2010.8.10.0001	32 anos de idade Operador de Caldeiras

**Resumo dos fatos**

O réu praticou o crime de homicídio, agindo em legítima defesa, conforme comprovam os autos e sentença absolutória.

**(Sem referência à droga)**

**Resultado do Julgamento**  
Absolvição

<b>28 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
30/05/2017	38671-22.2012.8.10.0001	33 anos de idade PoliciaI Militar

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra duas vítimas o crime descrito no artigo 121.º, *caput*, do Código Penal Brasileiro, quando **estava na direção de um veículo automotor em estado de embriaguez voluntária**, provocado por álcool etílico contido em bebidas, empregando velocidade inadequada para o local (excesso de velocidade), e com isso, perdeu o controle automóvel, invadiu o calçadão, atingindo as vítimas, que morreram no local.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>29 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusados(as): Idade e profissão</b>
----------------------------	---------------------	--

01/06/2017	9893-76.2011.8.10.0001	O primeiro: 31 anos de idade, zelador O segundo: 32 anos de idade, comerciante
<p style="text-align: center;"><b>Resumo dos fatos</b></p> <p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. O primeiro réu agiu em legítima defesa e foi absolvido. O segundo réu foi condenado, considerando que efetuou disparos de arma de fogo contra <b>a vítima que se encontrava em estado de embriaguez alcoólica</b> e provocava os réus com agressões físicas e verbais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b></p> <p style="text-align: center;">Absolvição para o primeiro acusado e condenação para o segundo</p>		
<b>30 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusados(as): Idade e profissão</b>
05/06/2017	41368-84.2010.8.10.0001	30 anos de idade Comerciante
<p style="text-align: center;"><b>Resumo dos fatos</b></p> <p>O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que o acusado agiu em legítima defesa, posto que no dia dos fatos houve um desentendimento entre autor e vítima em um bar, <b>onde o autor estava consumindo bebidas alcoólicas</b> na companhia de amigos. A vítima chegou ao local e iniciou-se um desentendimento entre ambos. Após fortes discussões e ameaças por parte da vítima, o autor atacou-lhe com uma faca, desferindo-lhe vários golpes ocasionando-lhe a morte. A vítima era um sujeito conhecido no bairro pela prática de diversos furtos e roubos, sempre envolvido em confusões e já havia sido presa por sete meses, sendo identificada como <b>usuária de entorpecentes, inclusive de crack</b>.</p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b></p> <p style="text-align: center;">Absolvição</p>		
<b>31 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
12/06/2017	32655-18.2013.8.10.0001	26 anos de idade Sem Profissão
<p style="text-align: center;"><b>Resumo dos fatos</b></p> <p>O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo informações que constam dos autos, já havia uma rixa antiga entre autor e vítima. Verifica-se dos autos, que a motivação deste crime tem ligações com o <b>tráfico de entorpecentes</b>, considerando que o crime ocorreu devido ao fato da vítima ter cobrado R\$ 70,00 (setenta reais) que o acusado lhe devia há</p>		

um certo tempo. Segundo algumas testemunhas, essa dívida era oriunda de negócios **envolvendo o tráfico de drogas entre a vítima e o acusado.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>32 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
19/06/2017	8320-66.2012.8.10.0001	28 anos de idade Sem Profissão

**Resumo dos fatos**

O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio, previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se dos autos, que a motivação deste crime tem ligações com o **tráfico de entorpecentes**, posto que o crime ocorreu **devido ao fato da vítima ter uma dívida em dinheiro com o acusado, há um certo tempo, pelo não pagamento da compra de drogas.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

Obs.: Este acusado já foi processado por infração ao artigo 33.º da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), 2ª Vara de Entorpecentes, nos autos do processo n.º 15.745-42.2015.8.10.0001, no qual foi condenado a 01 anos e 08 meses de reclusão.

<b>33 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
28/06/2017	41108-31.2015.8.10.0001	São dois acusados: O primeiro: 21 anos de idade Sem Profissão  O segundo: 25 anos de idade Digitador

**Resumo dos fatos**

Os acusados praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A motivação do crime se deu em razão da vítima pertencer a uma facção criminosa rival daquela a que pertencem os acusados, as quais **disputam o tráfico de drogas na região** em que moram. No dia do crime os acusados encontraram a vítima em plena via pública, à luz do dia, contra quem efetuaram vários disparos de arma de fogo. Segundo consta dos autos, tanto os acusados como a vítima são pessoas com extensa ficha criminal, com relatos de furtos, roubos e **tráfico de entorpecentes.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação para os dois acusados

Obs.: Estes acusados já foram processados pelo crime de tráfico de entorpecentes, conforme o processo de n.º.13996-87.2015.8.10.0001, no qual foram condenados a mais

de 5 (cinco) anos de prisão.

<b>34 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
11/07/2017	49366-35.2012.8.10.0001	O primeiro: 30 anos de idade Carpinteiro O segundo: 30 anos de idade Motorista
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>Os acusados praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro. O crime ocorreu após uma desavença e fortes discussões que surgiram após um problema no trânsito. Acusados e a vítima se agrediram mutuamente. Em outro dia e local, os acusados encontraram a vítima e, após novas agressões, efetuaram disparos de arma de fogo e, segundo consta dos autos, agiram em legítima defesa.</p> <p style="text-align: center;"><b>(Sem referência à droga)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Absolvição para os dois acusados</p>		
<b>35 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
17/07/2017	0134-49.2015.8.10.0001	39 anos de idade Comerciante
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso IV e V, do Código Penal Brasileiro. A vítima era funcionária pública do Estado do Maranhão, exercendo o cargo de Fiscal do Fisco Estadual, atuando na fiscalização de impostos de cargas. Ocorre que a vítima descobriu um esquema no qual o acusado transportava produtos e cargas para o Estado do Maranhão, de forma ilegal. Ao descobrir que vinha sendo investigado, o acusado armou uma emboscada para a vítima, fazendo-a ir a um endereço incorreto e em local desabitado, onde o acusado chegou de surpresa, sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima, causando-lhe o resultado morte.</p> <p style="text-align: center;"><b>(Sem referência à droga)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		
<b>36 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
21/07/2017	20893-73.2011.8.10.0001	28 anos de idade

		Feirante
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. A motivação do crime foi o fato de que o acusado e a vítima se desentenderam <b>quando consumiam drogas no mesmo grupo de pessoas</b>. Com isto, o acusado sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima. Segundo consta dos autos, tanto o acusado como a vítima são usuários de drogas, possuem uma vasta ficha criminal, com práticas de furtos, roubos e <b>tráfico de entorpecentes</b>.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b>		
Condenação		
<p>Obs.: Este acusado já foi <b>processado pelo crime de tráfico de entorpecentes</b>, conforme os processos de n.º 55048/2013 e n.º 18686/2011, nos quais foi condenado a mais de 6 (seis) anos de prisão.</p>		
<b>37 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
31/07/2017	3084-94.2016.8.10.0001	25 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. No dia e hora do crime, ambos estavam presos na Penitenciária de Pedrinhas, localizada na Capital do Estado do Maranhão, ocupando a mesma cela, cumprindo pena por condenação em outros processos criminais pela prática do crime de <b>tráfico de entorpecentes</b>. Segundo consta dos autos, tanto o acusado como a vítima são usuários de drogas, com uma extensa ficha criminal, com práticas de furtos, roubos e <b>tráfico de entorpecentes</b>.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b>		
Condenação		
<b>38 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
02/08/2017	41368-84.2010.8.10.0001	22 anos de idade Sem profissão definida 21 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. <b>Segundo informações que constam dos autos, estes acusados eram integrantes de uma facção criminosa, com envolvimento com o tráfico de drogas</b> e, no dia dos fatos, estavam cometendo diversos atos de vandalismo na Cidade de São Luís/MA, como o ateamento de fogo em transportes coletivos, roubos com arrastões, destruição de instituições bancárias e repartições</p>		

públicas. No dia do crime, os acusados avistaram a vítima que pertencia a uma facção criminosa rival, momento em que lhe perseguiram e efetuaram diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

39 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
08/08/2017	44588-90.2010.8.10.0001	28 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. No dia e hora do crime, **apurou-se que o acusado e a vítima estavam fazendo uso de drogas ilícitas**, havendo fortes indícios de que o segundo devia dinheiro ao primeiro e a um outro comparsa de tráfico de drogas, sendo este o motivo do crime. Ao se encontrarem em um bar, o autor sacou uma arma de fogo e disparou cinco vezes contra a vítima, causando-lhe a morte. Constatou-se que **autor e a vítima responderam por vários processos criminais pela prática do crime de tráfico de entorpecentes**.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

40 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
16/08/2017	35151-83.2014.8.10.0001	26 anos de idade Sem profissão definida 21 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto no artigo 121º, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14.º, inciso II e o artigo 29.º, todos do Código Penal Brasileiro. **Os acusados e a vítima tinham envolvimento com o tráfico de entorpecentes**, havendo fortes indícios de que o motivo do crime seria um acerto de contas. Ao se encontrarem pelas ruas do bairro onde moravam, os autores sacaram armas de fogo e efetuaram diversos disparos contra a vítima, mas não lhe causaram a morte, por circunstâncias alheias as suas vontades. Constatou-se que autores e a vítima responderam a vários processos criminais pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

41 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
22/08/2017	33782-30.2009.8.10.0001	36 anos de idade

		Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c artigo 14.º, inciso II do Código Penal Brasileiro. Ficou esclarecido nos autos, por testemunhas, que <b>o acusado e a vítima eram usuários de drogas</b>. O motivo do crime seria uma rixa antiga entre ambos, resultante de vários conflitos. Ao se encontrarem em uma festa, o autor sacou arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a vítima, mas não lhe causou a morte, por circunstâncias alheias a sua vontade.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>42 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
28/08/2017	17562-44.2015.8.10.0001	32 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. No dia e hora do crime, apurou-se que o acusado pediu uma carona para a vítima que passava pelo local conduzindo um veículo. O acusado adentrou o veículo e, alguns metros depois, sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a vítima, causando-lhe a morte. O motivo do crime não ficou esclarecido nos autos.</p>		
<b>(Sem referência à droga)</b>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>43 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
01/09/2017	13828-85.2015.8.10.0001	25 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o acusado pertence a uma facção criminosa que atua na região. Este acusado confessou o crime afirmando que a vítima pertencia a uma facção criminosa rival. <b>Ambas as facções disputam o tráfico de entorpecentes na região</b>. No dia dos fatos, o acusado foi a casa da vítima e, quando lhe encontrou, de imediato sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a vítima, causando-lhe a morte.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		

<b>44 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
11/09/2017	6785-10.2009.8.10.0001	29 anos de idade Torneiro mecânico
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, havia uma rixa entre acusado e vítima, em razão de uma contenda anterior em que o réu foi atingido pela vítima com golpes de gargalo de garrafa e sempre quando se encontravam surgiam provocações e que no dia do crime, após uma discussão entre os dois, o réu foi até um posto de gasolina onde conseguiu a arma, retornando em seguida para alvejar fatalmente a vítima. Após, empreendeu fuga enquanto a vítima foi levada ao Hospital, onde, não resistindo aos ferimentos, faleceu. <b>Noticiam os autos que a vítima pertencia a uma facção criminosa que disputa o tráfico de entorpecentes na região e este fato seria o motivo da rixa entre autor e vítima.</b></p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>45 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
15/09/2017	37150-42.2012.8.10.0001	26 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, <b>havia uma rixa entre acusado e vítima, em razão de uma contenda anterior não confirmada nos autos.</b> Não foi esclarecido a motivação do crime. Não houve comprovação de que o autor foi a pessoa quem efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima. <b>(Sem referência à droga)</b></p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Absolvição		
<b>46 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
19/09/2017	42034-85.2010.8.10.0001	O primeiro: 32 anos de idade Sem profissão definida O segundo: 36 anos de idade Vigilante
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>Os réus praticaram contra uma vítima o crime de homicídio simples artigo 121.º, <i>caput</i>, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro, lesionando a vítima com golpes de faca que lhe causaram a morte. E contra a outra vítima praticaram o crime previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, c/c o artigo 14.º, inciso II, e artigo 29.º, todos do Código Penal, ou seja, homicídio na sua forma tentada, por terem tentado contra a sua vida com disparos de arma de fogo, cujo</p>		

evento morte não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. A motivação do crime foi uma briga entre autores e vítimas que ocorreu dentro de uma casa de shows. **Segundo consta dos autos, todos aparentavam estado de embriaguez causado pelo consumo de bebidas alcoólicas.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

47 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
21/09/2017	19931-79.2013.8.10.0001	34 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra as vítimas o crime previsto no artigo 121.º, *caput*, c/c o artigo 14.º, inciso II, ambos do Código Penal, ou seja, homicídio na sua forma tentada, por ter tentado contra as suas vidas com disparos de arma de fogo, cujo evento morte não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. A motivação do crime é uma rixa antiga entre a família do acusado e a família das vítimas. Por várias vezes, o autor e as vítimas já tinham entrado em conflito. Segundo consta dos autos, **tanto o réu como as vítimas têm envolvimento com o tráfico de entorpecentes, roubos e furtos.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

48 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
25/09/2017	9096-03.2011.8.10.0001	O primeiro: 32 anos de idade Sem profissão definida  O segundo: 40 anos de idade Vigilante O terceiro: 26 anos de idade Sem profissão definida O quarto: 34 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra a vítima, segundo desclassificação dos Jurados, o crime de latrocínio qualificado, previsto no artigo 157.º, § 3.º c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro, tendo assassinado brutalmente a vítima, de forma covarde, com arremesso de paus, pedras e golpes de faca que lhe causaram a morte. Segundo consta dos autos, a motivação do crime é que os acusados queriam subtrair os pertences da vítima.

**(Sem referência à droga)**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

49 - Data da Sessão	Processo n.º	Acusado(a): Idade e profissão
---------------------	--------------	-------------------------------

03/10/2017	49380-14.2015.8.10.0001	36 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio simples previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o réu agiu premeditadamente para ceifar a vida da vítima, posto que no dia do crime, perseguiu e alcançou a vítima em plena via pública e nela desferiu vários golpes de faca, causando-lhe a morte, tendo por motivo a existência de uma rixa antiga.</p> <p style="text-align: center;"><b>(Sem referência à droga)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		
<b>50 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
09/10/2017	46389-36.2013.8.10.0001	30 anos de idade Ajudante de metalurgia
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o réu agiu premeditadamente para ceifar a vida da vítima, posto que no dia do crime, se escondeu em cima de uma árvore e ficou aguardando a vítima passar, em plena via pública, momento em que, quando a vítima passou pelo local o réu efetuou um disparo de arma de fogo. Em seguida desceu da árvore e efetuou mais um disparo contra a vítima, causando-lhe a morte. <b>Segundo informações das testemunhas que constam nos autos, o motivo do crime seria uma dívida de drogas que a vítima tinha com o acusado.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p> <p>Obs.: Esse réu já foi processado e condenado a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pela 2.ª Vara de Entorpecentes, da Comarca de São Luís, nos autos do processo n.º 29323-14.2011, por infração ao artigo 33.º, da Lei n.º 11.343/2006.</p>		
<b>51 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
11/10/2017	23090-59.2015.8.10.0001	26 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio simples previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o réu encontrou a vítima em um bar e em plena via pública desferiu-lhe vários golpes de faca, causando-lhe a morte, na presença de várias pessoas, tendo por motivo a existência de uma rixa antiga. <b>Testemunhas afirmam que a vítima estava embriagada por ingestão de bebida</b></p>		

**alcoólica** e quando o réu chegou ao local começou a provocá-lo com palavras.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>52 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
18/10/2017	170-82.2015.8.10.0004	24 anos de idade Ajudante de pedreiro

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra uma vítima o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos II e IV, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro e contra as outras duas vítimas praticou o crime de tentativa homicídio, previsto no artigo 121.º, *caput*, c/c artigo 14.º, inciso II, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no momento do crime, as vítimas retornavam de uma festa durante a madrugada e sentaram-se na porta da casa de uma delas. Em pouco tempo chegou o réu em um carro, acompanhado de outros dois comparsas, não identificados, e já desceram do veículo com armas de fogo em punho efetuando disparos contra as vítimas e gritando o nome de uma facção criminosa denominada "Bonde dos 40". Os disparos atingiram todas as três vítimas, sendo que uma veio a óbito e as outras duas apenas sofreram ferimentos. Segundo consta dos autos, **tanto as vítimas como o réu são envolvidos com tráfico de entorpecentes e integrantes de facções criminosas rivais que disputam o controle do tráfico de entorpecentes na Cidade de São Luís/MA.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>53 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
23/10/2017	0000035-16.2014.8.10.0001	34 anos de idade Ajudante de metalurgia

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, inciso I e IV, c/c o artigo 29.º do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, o réu agiu premeditadamente para ceifar a vida da vítima, posto que no dia do crime, chegou no local de trabalho da vítima, na companhia de terceiro não identificado, e com uma arma de fogo em punho, efetuou vários disparos contra a vítima, causando-lhe a morte. **O motivo do crime consignado nos autos é a desavença na disputa pelo tráfico de entorpecentes entre autor e vítima.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>54 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
----------------------------	---------------------	--------------------------------------

27/10/2017	875-41.2005.8.10.0001	41 anos de idade Funcionário Público
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu foi acusado pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro contra a vítima, mas foi absolvido por insuficiência de provas. Segundo consta dos autos, no dia do crime, desconhecida pessoa chegou no local do crime com uma arma de fogo em punho e efetuou vários disparos contra a vítima, causando-lhe a morte. O autor do crime não foi identificado. O motivo do crime não foi esclarecido.</p> <p style="text-align: center;"><b>(Sem referência à droga)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Absolvição</p>		
<b>55 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
30/10/2017	22367-11.2013.8.10.0001	O primeiro: 29 anos de idade Sem profissão definida O segundo: 27 anos de idade Sem profissão definida O terceiro: 37 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia do crime, os acusados perseguiram a vítima que havia acabado de sair de casa e, alguns metros depois, sacaram armas de fogo e efetuaram vários disparos contra a vítima, causando-lhe a morte. O motivo do crime consignado nos autos é a uma rixa antiga entre autores e vítima.</p> <p style="text-align: center;"><b>(Sem referência à droga)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação para dois e absolvição para um</p>		
<b>56 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
06/11/2017	27131-11.2011.8.10.0001	31 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia do crime o réu se encontrou com a vítima em uma rua do bairro onde moram e, após uma discussão, o réu sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima, causando-lhe a</p>		

morte. O motivo do crime consignado nos autos é a uma rixa antiga entre autor e vítima por conta do empréstimo de uma arma de fogo e uma discussão em uma partida de futebol.

**(Sem referência à droga)**

**Resultado do Julgamento**

Condenação

<b>57 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
10/11/2017	48985-90.2013.8.10.0001	34 anos de idade Operador de Máquinas

**Resumo dos fatos**

O acusado praticou contra a vítima o crime de homicídio previsto no artigo 121.º, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Segundo os autos, no dia e hora do crime, o acusado estava em um bar na companhia de amigos **ingerindo bebidas alcoólicas**. Horas mais tarde, chegou **a vítima em visível estado de embriaguez**, insultando a todos que estavam no referido bar. Que em determinado momento a vítima se aproximou do réu e desferiu-lhe um tapa no rosto, momento em que, reagindo imediatamente, o réu pegou um pedaço de madeira e aplicou um golpe certo na cabeça da vítima, causando-lhe a morte.

**Resultado do Julgamento**

Condenação

<b>58 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
13/11/2017	1389-13.2013.8.10.0001	O primeiro: 30 anos de idade Auxiliar de Produção O segundo: 29 anos de idade Operador de Máquinas

**Resumo dos fatos**

Os réus praticaram contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia do crime, os réus trafegavam pelo bairro no interior de um veículo e, ao chegaram na porta da casa da vítima, quando lhe encontraram, desceram do veículo sacaram armas de fogo e efetuaram vários disparos contra a vítima, causando-lhe a morte. **O motivo do crime consignado nos autos é que a vítima era usuária de drogas e devia dinheiro aos réus que eram traficantes de entorpecentes.**

**Resultado do Julgamento**

Condenação

<b>59 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
20/11/2017	48291-58.2012.8.10.0001	26 anos de idade

		Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, c/c o artigo 29.º, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia do crime o réu travou uma discussão com a vítima por que a vítima estaria acusando-lhe de ter roubado seu cordão. Que então, o réu e alguns amigos se juntaram e começaram a agredir brutalmente a vítima com socos, chutes, pauladas e pedradas, causando-lhe a morte.</p> <p style="text-align: center;"><b>(Sem referência à droga)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		
<b>60 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
24/11/2017	45018-71.2012.8.10.0001	29 anos de idade Feirante
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra uma vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, e contra a outra vítima o crime de homicídio simples, na forma tentada, previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, c/c artigo 14.º, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, ao sair de uma festa, na madrugada, o réu se encontrou com as vítimas em plena via pública e de imediato sacou uma arma de fogo e desferiu vários disparos, causando a morte de uma vítima e a outra não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo consta dos autos, o motivo do crime foi uma rixa antiga. <b>Testemunhas informaram que autor e vítimas estavam vindo de uma festa onde consumiram bebidas alcoólicas.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resultado do Julgamento</b> Condenação</p>		
<b>61 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
30/11/2017	12754-98.2012.8.10.0001	31 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio simples, na forma tentada previsto no artigo 121.º, <i>caput</i>, c/c artigo 14.º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Segundo consta dos autos, no dia do crime, autor e vítima estariam cada um em sua residência com seus familiares consumindo bebidas alcoólicas. A vítima e o autor se encontraram nas imediações do bairro onde moram e tiveram uma forte discussão e depois travaram uma luta corporal. Que em seguida, a vítima se armou com pedras e o autor se armou com uma faca para se defender. Que a vítima acertou uma pedra na cabeça do réu e em seguida o réu a atingiu com três golpes de faca. O motivo que gerou a discussão não ficou</p>		

esclarecido nos autos.

**Resultado do Julgamento**  
Absolvição

<b>62 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
04/12/2017	8818-65.2012.8.10.0001	27 anos de idade Auxiliar de serviços gerais

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio simples, na forma tentada, previsto no artigo 121.º, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Segundo se logrou apurar, na data, hora e local acima mencionados, a vítima havia acabado de chegar à sua residência, aparentemente embriagada, pois havia passado o dia inteiro em um bar ingerindo bebidas alcoólicas. Na porta da sua casa, foi abordado pelo acusado, que também estava embriagado pelo efeito de bebida alcoólica, pedindo-lhe um cigarro. Ante a resposta negativa da vítima, o referido indivíduo solicitou-lhe, então, dinheiro para comprar o cigarro, o que a vítima também negou. Tal circunstância gerou uma intensa discussão entre ambos, evoluindo para vias de fato, ocasião em que o réu sacou uma arma branca, tipo faca, e efetuou um golpe na altura do tórax da vítima, causando-lhe a morte. **Conforme narram os fatos, tanto o réu como a vítima estavam embriagados pelo consumo de bebidas alcoólicas.**

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>63 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
06/12/2018	48404-12.2012.8.10.0001	24 anos de idade Sem profissão definida

**Resumo dos fatos**

O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. **Segundo consta dos autos, no dia do crime o réu e a vítima estavam retornando de uma festa, no final da madrugada, com vários amigos, todos embriagados pelo consumo de bebidas alcoólicas e entorpecentes.** Consta nos autos, que houve um desentendimento entre o autor e a vítima, que também já tinham uma rixa antiga. Após uma discussão, quando a vítima já estava se retirando do local, o réu chegou pelas suas costas e efetuou um disparo de arma de fogo certeiro na cabeça da vítima, causando-lhe a morte.

**Resultado do Julgamento**  
Condenação

<b>64 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
----------------------------	---------------------	--------------------------------------

13/12/2018	<u>7424-86.2013.8.10.0001</u>	28 anos de idade Mototaxista
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. <b>Segundo foi apurado, a vítima vendeu objetos furtados para o réu, em troca de entorpecentes, e este réu é conhecido traficante de drogas da região.</b> Os furtos foram descobertos após investigação da polícia, que descobriu que a vítima era o autor dos furtos e ordenou-lhe que os levassem ao local onde estavam os referidos objetos. Os objetos eram ferramentas de pedreiro. Esta vítima, por sua vez, levou a polícia até a casa do réu para que os objetos furtados fossem recolhidos. Em virtude desse fato, o réu se enfureceu e, horas mais tarde, ao se encontrar com a vítima, efetuou nele diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.</p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<p>Obs.: Esse réu já foi processado e condenado a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, por infração ao artigo 33.º e 35º da Lei nº. 11.343/2006, tráfico de entorpecentes, cujo feito tramitou na 2.ª Vara de Entorpecentes desta Comarca.</p>		
<b>65 - Data da Sessão</b>	<b>Processo n.º</b>	<b>Acusado(a): Idade e profissão</b>
15/12/2018	41060-43.2013.8.10.0001	24 anos de idade Sem profissão definida
<b>Resumo dos fatos</b>		
<p>O réu praticou contra a vítima o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121.º, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Segundo foi apurado, no dia e local do crime houve uma discussão entre autor e vítima. Que em determinado momento o réu sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra a vítima, causando-lhe a morte. <b>Testemunhas informam que autor e vítima eram dependentes de drogas ilícitas e a discussão ocorreu por rixas antigas, em virtude de dívidas de drogas.</b></p>		
<b>Resultado do Julgamento</b> Condenação		
<b>Total de Processos: 65</b>		
<p><b>51 Processos – Apresentam referência a drogas lícitas ou ilícitas como decisivas para a ocorrência do homicídio – 78,47%</b></p>		
<p><b>14 Processos – Não apresentam referência à qualquer tipo de droga – 21, 53%</b></p>		

**Anexo B** - Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

1 - A presente lei tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

2 - As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto neste diploma são as constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

## Artigo 2.º

## Consumo

1 - O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

### Artigo 3.º

#### Tratamento espontâneo

1 - Não é aplicável o disposto na presente lei quando o consumidor ou, tratando-se de menor, interdito ou inabilitado, o seu representante legal solicite a assistência de serviços de saúde públicos ou privados.

2 - Qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores há garantia de sigilo, estando os médicos, técnicos e restante pessoal de saúde que assistam o consumidor sujeitos ao dever de segredo profissional, não sendo obrigados a depor em inquérito ou processo judicial ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do processo terapêutico ou sobre a identidade do consumidor.

### Artigo 4.º

#### Apreensão e identificação

1 - As autoridades policiais procederão à identificação do consumidor e, eventualmente, à sua revista e à apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º encontradas na posse do consumidor, que são perdidas a favor do Estado, elaborando auto da ocorrência, o qual será remetido à comissão territorialmente competente.

2 - Quando não seja possível proceder à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, poderão as autoridades policiais, se tal se revelar necessário, deter o consumidor para garantir a sua comparência perante a comissão, nas condições do regime legal da detenção para identificação.

### Artigo 5.º

#### Competência para o processamento, aplicação e execução

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicod dependência», especialmente criada para o efeito, funcionando nas instalações dos governos civis.

2 - A execução das coimas e das sanções alternativas compete ao governo civil.

3 - Nos distritos de maior concentração de processos poderá ser constituída mais de uma comissão por portaria do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.

4 - O apoio administrativo e o apoio técnico ao funcionamento das comissões competem, respectivamente, aos governos civis e ao IPDT (Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência).

5 - Os encargos com os membros das comissões são suportados pelo IPDT.

#### Artigo 6.º

##### Registo central

O IPDT manterá um registo central dos processos de contra-ordenação previstos na presente lei, o qual será regulamentado por portaria do Ministro da Justiça e pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.

#### Artigo 7.º

##### Composição e nomeação da comissão

1 - A comissão prevista no n.º 1 do artigo 5.º é composta por três pessoas, uma das quais presidirá, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência.

2 - Um dos membros da comissão será um jurista designado pelo Ministro da Justiça, cabendo ao Ministro da Saúde e ao membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicod dependência a designação dos restantes, os quais são escolhidos de entre médicos, psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social ou outros com currículo adequado na área da

toxicodependência, salvaguardando-se no exercício das suas funções eventuais casos de interesse terapêutico directo ou de conflito deontológico.

3 - A organização, o processo e o regime de funcionamento da comissão são definidos por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência, sendo o estatuto dos seus membros definido por portaria conjunta do Ministro das Finanças, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

4 - Os membros da comissão estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos dados pessoais constantes do processo, sem prejuízo das prescrições legais relativas à protecção da saúde pública e ao processo penal, nos casos aplicáveis.

#### Artigo 8.º

##### Competência territorial

1 - É territorialmente competente a comissão da área do domicílio do consumidor, excepto se este não for conhecido, circunstância em que será competente a comissão da área em que o consumidor tiver sido encontrado.

2 - É competente para conhecer do recurso da decisão sancionatória o tribunal com jurisdição na sede da comissão recorrida.

#### Artigo 9.º

##### Colaboração de outras entidades

1 - Para a execução do tratamento voluntariamente aceite pelo consumidor toxicodependente, este pode recorrer aos serviços de saúde públicos ou privados habilitados para tal.

2 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, a comissão e o governo civil recorrem, consoante os casos, aos serviços públicos de saúde, aos serviços de reinserção social, às autoridades policiais e às autoridades administrativas.

#### Artigo 10.º

##### Juízo sobre a natureza e circunstâncias do consumo

1 - A comissão ouve o consumidor e reúne os demais elementos necessários para formular um juízo sobre se é toxicodependente ou não, quais as substâncias consumidas, em que circunstâncias estava a consumir quando foi interpelado, qual o local e qual a sua situação económica.

2 - O consumidor pode solicitar a participação de terapeuta da sua escolha durante o procedimento, competindo à comissão regular tal forma de participação.

3 - Para a formulação do juízo referido no n.º 1, a comissão ou o consumidor podem propor ou solicitar a realização de exames médicos adequados, incluindo análise de sangue, de urina ou outra que se mostre conveniente.

4 - Se a definição da natureza do consumo pela comissão não se tiver fundamentado em exame médico com as características referidas no número anterior, o consumidor pode requerê-lo, devendo as suas conclusões ser analisadas com vista à eventual reponderação do juízo inicial da comissão.

5 - O exame é deferido pela comissão a serviço de saúde devidamente habilitado, sendo suportado pelo consumidor se for por ele escolhido um serviço privado, e realizar-se-á em prazo não superior a 30 dias.

#### Artigo 11.º

##### Suspensão provisória do processo

1 - A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o consumidor sem registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito da presente lei seja considerado consumidor não toxicodependente.

2 - A comissão suspende provisoriamente o processo sempre que o consumidor toxicodependente sem registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito da presente lei aceite submeter-se ao tratamento.

3 - A comissão pode suspender provisoriamente o processo se o consumidor toxicodependente com registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito da presente lei aceitar submeter-se ao tratamento.

4 - A decisão de suspensão não é susceptível de impugnação.

#### Artigo 12.º

### Sujeição a tratamento

1 - Se o consumidor toxicodependente aceitar sujeitar-se ao tratamento, a comissão faz a necessária comunicação ao serviço de saúde público ou privado escolhido pelo consumidor, o qual será informado sobre as alternativas disponíveis.

2 - A opção por serviço de saúde privado determina que os encargos com o tratamento corram sob responsabilidade do consumidor.

3 - A entidade referida no n.º 1 informa a comissão, de três em três meses, sobre a continuidade ou não do tratamento.

### Artigo 13.º

#### Duração e efeitos da suspensão

1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, podendo ser prorrogada por mais um ano por decisão fundamentada da comissão.

2 - A comissão arquiva o processo, não podendo ser reaberto, se:

- a) Tratando-se de consumidor não toxicodependente, não tiver havido reincidência;
- b) O consumidor toxicodependente se tiver sujeitado ao tratamento e não o tiver interrompido indevidamente.

3 - Fora dos casos previstos no número anterior, o processo prossegue.

4 - A prescrição do procedimento não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

### Artigo 14.º

#### Suspensão da determinação da sanção em caso de tratamento voluntário

1 - A comissão pode suspender a determinação da sanção se o consumidor toxicodependente aceitar sujeitar-se, voluntariamente, a tratamento em serviço público ou privado devidamente habilitado.

2 - O período de suspensão pode ir até três anos.

3 - Se durante o período da suspensão, por razões que lhe são imputáveis, o toxicodependente não se sujeitar ou interromper o tratamento, a suspensão é revogada e determinada a sanção correspondente à contra-ordenação.

4 - A comissão declara a extinção do processo se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

5 - A recusa em sujeitar-se a tratamento nos termos do artigo 11.º e o prosseguimento do processo nos termos do artigo 13.º não prejudicam o disposto no n.º 1 deste art...

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º

Artigo 15.º

Sanções

1 - Aos consumidores não toxicodependentes poderá ser aplicada uma coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária.

2 - Aos consumidores toxicodependentes são aplicáveis sanções não pecuniárias.

3 - A comissão determina a sanção em função da necessidade de prevenir o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

4 - Na aplicação das sanções, a comissão terá em conta a situação do consumidor e a natureza e as circunstâncias do consumo, ponderando, designadamente:

a) A gravidade do acto;

b) A culpa do agente;

c) O tipo de plantas, substâncias ou preparados consumidos;

d) A natureza pública ou privada do consumo;

e) Tratando-se de consumo público, o local do consumo;

f) Em caso de consumidor não toxicodependente, o carácter ocasional ou habitual do consumo;

g) A situação pessoal, nomeadamente económica e financeira, do consumidor.

## Artigo 16.º

### Coimas

1 - Se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-A, I-B, II-A, II-B e II-C, a coima compreende-se entre um mínimo de 5000\$00 e um máximo equivalente ao salário mínimo nacional.

2 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I-C, III e IV, a coima é de 5000\$00 a 30000\$00.

3 - As importâncias correspondentes ao pagamento das coimas são distribuídas da forma seguinte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para o SPTT (Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência);
- c) 10% para o governo civil;
- d) 10% para o IPDT.

## Artigo 17.º

### Outras sanções

1 - A comissão pode impor em alternativa à coima uma sanção de admoestação.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal:

- a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros;
- b) Interdição de frequência de certos lugares;
- c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização;

- e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão;
- f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio;
- g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite.

3 - Em alternativa às sanções previstas nos números anteriores, pode a comissão, mediante aceitação do consumidor, determinar a entrega a instituições públicas ou particulares de solidariedade social de uma contribuição monetária ou a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, em conformidade com o regime dos n.os 3 e 4 do artigo 58.º do Código Penal.

4 - A comissão pode suspender a execução de qualquer das sanções referidas nos números anteriores, substituindo-a pelo cumprimento de algumas obrigações, nos termos do artigo 19.º

#### Artigo 18.º

##### Admoestação

1 - A comissão profere uma admoestação se, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, considerar que o agente se absterá no futuro de consumir.

2 - A admoestação consiste numa censura oral, sendo o consumidor expressamente alertado para as consequências do seu comportamento e instado a abster-se de consumir.

3 - A comissão profere a admoestação quando a decisão que a aplicar se tornar definitiva.

4 - A comissão profere a admoestação de imediato se o consumidor declarar que renuncia à interposição de recurso.

## Artigo 19.º

### Suspensão da execução da sanção

1 - Tratando-se de consumidor toxicodependente cujo tratamento não seja viável, ou não seja por ele aceite, a comissão pode promover a suspensão da execução da sanção, impondo a apresentação periódica deste perante serviços de saúde, com a frequência que estes considerem necessária, com vista a melhorar as condições sanitárias, podendo ainda a suspensão da execução ser subordinada à aceitação pelo consumidor das medidas previstas no n.º 3.

2 - Tratando-se de consumidor não toxicodependente, a comissão pode optar pela suspensão da execução da sanção se, atendendo às condições pessoais do agente, ao tipo de consumo e ao tipo de plantas, substâncias ou preparações consumidas, concluir que desse modo se realiza de forma mais adequada a finalidade de prevenir o consumo e se o consumidor aceitar as condições que lhe forem propostas pela comissão nos termos dos números seguintes.

3 - A comissão pode propor outras soluções de acompanhamento especialmente aconselháveis pela particularidade de cada caso, em termos que garantam o respeito pela dignidade do indivíduo e com a aceitação deste, de entre as medidas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 17.º

4 - O regime da apresentação periódica prevista no n.º 1 é fixado por portaria do Ministro da Saúde.

## Artigo 20.º

### Duração da suspensão da execução da sanção

1 - O período da suspensão é fixado entre um e três anos a contar do trânsito em julgado da decisão, não contando para o prazo o tempo em que o consumidor estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

2 - A comissão determina a duração das medidas previstas no n.º 3 do artigo anterior, não podendo ser excedido o limite máximo de seis meses.

## Artigo 21.º

### Apresentação periódica

1 - Em caso de suspensão da execução da sanção com apresentação periódica junto dos serviços de saúde, a comissão faz a necessária comunicação ao centro de saúde da área do domicílio do consumidor ou a outro serviço de saúde que com ele seja acordado.

2 - A entidade referida no número anterior informa a comissão sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do consumidor, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.

### Artigo 22.º

#### Comunicação das medidas

1 - A decisão de decretar a suspensão da execução da sanção é comunicada aos serviços e às autoridades aos quais seja pedida colaboração para a fiscalização do cumprimento das medidas.

2 - Os serviços e as autoridades referidos no número anterior comunicam à comissão a falta de cumprimento das medidas, para efeito do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo seguinte.

### Artigo 23.º

#### Efeitos da suspensão

1 - A comissão declara a extinção da sanção se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2 - A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, o consumidor infringir repetidamente as medidas impostas.

3 - A revogação da suspensão determina o cumprimento da sanção aplicada.

### Artigo 24.º

#### Duração de sanções

As sanções previstas no n.º 2 do artigo 17.º e as medidas de acompanhamento previstas no artigo 19.º terão a duração mínima de um mês e máxima de três anos.

## Artigo 25.º

### Cumprimento de sanções e de medidas de acompanhamento

A decisão de decretar sanções ou medidas de acompanhamento é comunicada ao governo civil, competindo a este oficial os serviços e as autoridades aos quais deva ser pedida colaboração para a execução dessas medidas.

## Artigo 26.º

### Do direito subsidiário

Na falta de disposição específica da presente lei, é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

## Artigo 27.º

### Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas a distribuição geográfica e composição das comissões, a competência para a nomeação dos seus membros, a definição dos serviços com intervenção nos processos de contra-ordenações e o destino das coimas são estabelecidos por decreto legislativo regional.

## Artigo 28.º

### Normas revogadas

São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

## Artigo 29.º

### Entrada em vigor

A descriminalização aprovada pela presente lei entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 de Julho de 2001, devendo ser adoptadas, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, todas as providências regulamentares, organizativas, técnicas e financeiras necessárias à aplicação do regime de tratamento e fiscalização nela previsto.

Aprovada em 19 de Outubro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 14 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Novembro de 2000.